



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL**

NOEMIA CLIMINTINO LEITE

**MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO INSTRUMENTO VIABILIZADOR DA
EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM CONSONÂNCIA COM A
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

**SOUSA
2018**

NOEMIA CLIMINTINO LEITE

MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO INSTRUMENTO VIABILIZADOR DA
EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM CONSONÂNCIA COM A
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Trabalho monográfico apresentado a banca da Especialização em Direito Penal e Processo Penal do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de especialista em Direito Penal e Processo Penal.

Orientador (a): Me. Carla Rocha Pordeus

SOUSA
2018

L533m Leite, Noemia Climintino.
Monitoramento eletrônico como instrumento viabilizador da execução da pena privativa de liberdade em consonância com a dignidade da pessoa humana / Noemia Climintino Leite. - Sousa-PB, 2018.
73 f.

Monografia (Especialização em Direito Penal e Processo Penal) - Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2018.
"Orientação: Profa. Me. Carla Rocha Pordeus".
Referências.

1. Dignidade da Pessoa Humana. 2. Progressão de Regime. 3. Monitoramento Eletrônico. I. Pordeus, Carla Rocha. II. Título.

CDU 342(043)

NOEMIA CLIMINTINO LEITE

MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO INSTRUMENTO VIABILIZADOR DA
EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM CONSONÂNCIA COM A
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Data: _____/_____/_____

Banca Examinadora:

Orientador (a): Prof^a Me. Carla Rocha Pordeus

Membro nº 1 da Banca Examinadora

Membro nº 2 da Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

A Deus, fonte de coragem, força e fé em minha vida, por me orientar na tomada de decisões e por sempre me proteger de todo o mal. Por Isso digo sempre: “O Senhor é meu pastor e nada me faltará”.

A todos que fazem parte da minha vida, familiares e amigos, que sempre me dizem palavras de incentivo, me encorajando para essa batalha que é a busca do conhecimento.

Aos colegas, com quem tive o prazer de dividir os inúmeros momentos de aprendizado, as viagens, a realização de seminários, a publicação de artigos, os eventos e a superação de vários obstáculos.

Agradeço a todos os professores que compartilharam conosco seus conhecimentos, suas experiências no mundo jurídico, nos preparando para sermos profissionais de excelência, de modo especial ao coordenador Jardel de Freitas Soares, sempre prestativo, atendendo todas nossas reivindicações.

Ao CCJS, incluindo todos os funcionários, direção e administração, por nos proporcionar um ambiente acolhedor e propício para o aprendizado.

À banca examinadora, em nome do professor Allison Maley e da professora Jônica Marques, pelas valiosas contribuições e de modo especial, a minha orientadora, a Mestre Carla Rocha Pordeus, minha gratidão pela parceria não só nesse trabalho, mas como em todos os outros para preencher os requisitos necessários para conclusão dessa especialização em direito penal e processo penal.

Enfim, a todos que de alguma forma contribuí para que eu subisse mais um degrau da escada do conhecimento, meu muito obrigada.

À minha orientadora, **Carla Rocha Pordeus**, por quem tenho grande admiração e por estar sempre presente na minha caminhada acadêmica, compartilhando seu conhecimento jurídico e ensinando muito além dos conteúdos do currículo, transformando a minha maneira de ver o mundo.

RESUMO

A realidade cada vez mais caótica do sistema prisional impele que se encontrem medidas alternativas à privação de liberdade, medida entre as quais pode-se elencar o instituto da vigilância telemática de presos, que foi criado com a finalidade de que sua utilização diminuísse a população encarcerada, que as despesas do estado com presos fosse menores e para que houvesse a antecipação da reinserção do condenado ao convívio social. A partir dessa constatação, a presente pesquisa começou a ser desenvolvida com a finalidade de se descobrir como o monitoramento eletrônico poderia viabilizar a execução da pena privativa de liberdade nos moldes estabelecido pela Lei de Execução Penal (LEP)? O objetivo geral do estudo é analisar as possibilidades de ampliação do emprego do instituto monitoramento eletrônico para outros casos além dos permitidos pelas Leis nº 12.258/2010 e nº 12.403/2011. Como objetivos específicos identificar se o controle eletrônico do preso está em consonância com o princípio da dignidade humana e da intimidade; apresentar como é a progressão de regime na execução da pena privativa de liberdade no ordenamento jurídico brasileiro e verificar se o monitoramento eletrônico pode ser considerado alternativa de auxílio a melhoria do sistema penal. Para tanto, primeiro precisa-se identificar a constitucionalidade da monitoração eletrônica frente aos princípios da dignidade da pessoa humana e da intimidade, demonstrando a premissa constitucional-filosófica do primeiro e validação jurídica do segundo. Em seguida apresenta-se o sistema de progressão de regime na pena privativa de liberdade prevista no ordenamento jurídico brasileiro, tratando dos regimes de cumprimento da pena e dos requisitos para progressão, ressaltando suas peculiaridades nos crimes hediondos e equiparados e nos cometidos contra a administração pública. Por último, apresenta-se a análise do tema central da pesquisa, expondo seus aspectos gerais e específicos, demonstrando sua historicidade e suas experiências internacionais, as tecnologias para controle do indivíduo preso e a política de monitoração eletrônica no Brasil, com o intuito de verificar as possíveis contribuições dessa ferramenta na execução da pena privativa de liberdade como preconiza a Lei de Execução Penal. Metodologicamente a pesquisa é classificada, quanto a finalidade, como básica; quanto a abordagem, como qualitativa; quanto aos procedimentos, como bibliográfica e documental; e, quanto aos objetivos, como uma pesquisa descritiva quando expõe o debate atinente ao conteúdo aqui tratado. Ao final, chega-se à conclusão de que o cumprimento das penas nos moldes que acontece no Brasil não está atendendo os objetivos almejados e que o monitoramento eletrônico pode ser utilizado como medida auxiliar e alternativa para reduzir a problemática do sistema prisional, podendo ser usado além do que permitido pelas leis que o implementou nacionalmente.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana. Progressão de regime. Monitoramento eletrônico.

ABSTRACT

The increasingly chaotic reality of the prison system implies that alternative measures to deprivation of liberty are found, among which the institute for the telematic surveillance of prisoners can be listed, which was created with the purpose of reducing the prison population, that the state's expenses with prisoners were lower and so that the reinsertion of the condemned person into social life would be anticipated. Based on this observation, the present research began to be developed with the purpose of discovering how electronic monitoring could enable the execution of the custodial sentence in the manner established by the Criminal Execution Law (LEP)? The general objective of the study is to analyze the possibilities of expanding the use of the electronic monitoring institute for cases other than those permitted by Laws nº 12.258/2010 and nº 12.403 / 2011. As specific objectives identify whether the inmate's electronic control is in line with the principle of human dignity and intimacy; to present how the regime progresses in the execution of the custodial sentence in the Brazilian legal system and to verify if electronic monitoring can be considered as an aid to improve the penal system. In order to do so, we first need to identify the constitutionality of electronic monitoring against the principles of human dignity and intimacy, demonstrating the constitutional-philosophical premise of the former and legal validation of the second. Following is the system of regime progression in the custodial sentence provided for in the Brazilian legal system, dealing with the regimes of fulfillment of the sentence and the requirements for progression, highlighting their peculiarities in heinous and assimilated crimes and those committed against the public administration. Finally, the analysis of the central theme of the research is presented, showing its general and specific aspects, showing its historicity and its international experiences, the technologies to control the arrested individual and the electronic monitoring policy in Brazil, with the purpose of verifying the possible contributions of this tool in the execution of the custodial sentence as advocated by the Criminal Enforcement Law. Methodologically the research is classified, as to the purpose, as basic; as to the approach, as qualitative; procedures, such as bibliographical and documentary; and, as regards the objectives, as a descriptive research when it exposes the debate concerning the content here treated. At the end, it is concluded that the fulfillment of the penalties that occur in Brazil is not meeting the desired objectives and that electronic monitoring can be used as an auxiliary and alternative measure to reduce the problems of the prison system and can be used beyond what is allowed by the laws that implemented it nationally.

Keywords: Dignity of the human person. Regime progression. Electronic monitoring.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DA INTIMIDADE DEFRENTE O SISTEMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO	12
2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA PREMISA CONSTITUCIONAL FILOSÓFICA	14
2.2 DO PRINCÍPIO DA INTIMIDADE E SUA VALIDAÇÃO JURÍDICA	17
2.3 A CONSTITUCIONALIDADE DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO	19
3. SISTEMA DE PROGRESSÃO DE REGIME NA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PREVISTA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	26
3.1 ESPECIES DE REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE ADOTADAS NO BRASIL	28
3.1.1 Regime Fechado	29
3.1.2 Regime Semiaberto	32
3.1.3 Regime Aberto	35
3.1.4 Mulheres: Peculiaridades na Execução da Pena	37
3.1.5 Regime Disciplinar Diferenciado (RDD)	38
3.2 PROGRESSÃO E REGRESSÃO	39
3.2.1 A progressão nos crimes hediondos e equiparados	42
3.2.2 Progressão nos crimes contra a administração pública	43
3.3 CRÍTICAS AO SISTEMA DE PROGRESSÃO DE REGIME ADOTADO NO BRASIL	43
4. ANÁLISE DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS: ASPECTOS GERAIS E ESPECÍFICOS	46
4.1 A HISTORICIDADE DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO E SUAS EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS	50
4.2 SISTEMA DE TECNOLOGIA PARA O CONTROLE MONITORADO DE PRESOS	53
4.3 A POLÍTICA DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA NO BRASIL	56
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	66
REFERÊNCIAS	68

1INTRODUÇÃO

Em 6 de agosto de 2018, o Conselho Nacional de Justiça divulgou o total de pessoas presas no Brasil, dados retirados do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões 2.0. Na referida data, havia 602.217 pessoas cadastradas no sistema como privadas de liberdade, incluídas as prisões civis e internações como medidas de segurança. No entanto, esse número não reflete o total real de pessoas presas, visto que os estados de São Paulo e Rio Grande do Sul não tinham finalizado a alimentação do cadastro até a publicação do relatório.

O relatório mostra que do total de pessoas privadas de liberdade cadastradas 95% (572,764) são homens e 5% (29.453) são mulheres. E considerando a natureza das prisões, 0,11% são presos civis; 0,15% são pessoas cumprindo medida de segurança na modalidade internação, 99,74% são pessoas presas em processo de natureza penal, sendo desse último 35,15% (211.107) presos condenados em execução definitiva; 24,72% (148.472) presos condenados em execução provisória e 40, 14% (241.090) presos sem condenação.

O cadastramento, também, revela a quantidade de presos por regime de cumprimento da pena, “excluindo as pessoas presas exclusivamente por processos criminais sem condenação e desconsiderada as internações (medida de segurança)”, estando divididos os apenados da seguinte forma: 266.416 em regime fechado, 86.766 em semiaberto e 6.339 em regime aberto. No documento é informado que aqui “não estão incluídas as prisões domiciliares como substitutivas do regime aberto, com ou sem medidas cautelares, em razão da definição conceitual e metodológica adotada a respeito das pessoas privadas de liberdade”.

Segundo dados do DEPEN (2014, p.15) no documento “Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de junho de 2014”, do ano 2000 ao ano de 2014, a população prisional do Brasil cresceu em média 7% ao ano, enquanto o total da população brasileira cresceu em média 1,1% ao ano no mesmo período. O levantamento penitenciário, também, traz dados sobre o quantitativo de vagas existentes nas 1.424 unidades prisionais, incluídos os quatro estabelecimentos federais, destacando que existiam na época 376.669 vagas. Se realizada uma conta rápida entre a população atual e número de vagas informado, constata-se que há um *déficit* de 225.547 vagas no sistema carcerário.

Diante desses dados, pode-se afirmar que o sistema penal brasileiro vem passando por uma grande crise, acometido por diversos problemas como a superlotação, falta de assistência educacional, sem condição de oferecer atividade laboral para a grande maioria dos apenados, alta taxa de reincidência, falta de estabelecimentos adequado a cada tipo de regime, uma onda crescente de violência interna e um grande *déficit* de vagas.

Com o objetivo de converter ou pelo menos diminuir esta série de adversidades, o Estado brasileiro busca por alternativas a prisão convencional. Entre elas está elencada o monitoramento eletrônico, que começou ser utilizado nos Estados Unidos e vem ultrapassando fronteiras, sendo utilizado por diversos países, a exemplo da Inglaterra, Suécia, Portugal e agora no Brasil.

Nesse íterim, sabendo que o controle telemático do apenado foi criado com a finalidade de que sua utilização diminuísse a população encarcerada, que as despesas do estado com presos reduzisse e para que houvesse a antecipação da reinserção do condenado ao convívio social, como o monitoramento eletrônico poderá viabilizar a execução da pena privativa de liberdade nos moldes estabelecido pela Lei de Execução Penal (LEP) à luz do princípio da dignidade da pessoa humana?

A investigação sobre a realidade carcerária brasileira é sempre muito atual e oportuna, tendo em vista a carência de olhares voltados à problemática e propostas de soluções. Dessa forma, o presente trabalho monográfico, com enfoque no monitoramento eletrônico, justifica-se pela relevância da medida enquanto alternativa de solução às adversidades do sistema penitenciário, nomeadamente, a superlotação e a reincidência.

A pesquisa tem como objetivo geral analisar as possibilidades de ampliação do emprego do instituto monitoramento eletrônico para outros casos além dos permitidos pelas Leis nº 12. 258/2010 e nº 12.403/2011 e como objetivos específicos identificar se o controle eletrônico do preso está em consonância com o princípio da dignidade humana e da intimidade; apresentar como é a progressão de regime na execução da pena privativa de liberdade no ordenamento jurídico brasileiro e verificar se o monitoramento eletrônico pode ser considerado alternativa de auxílio a melhoria do sistema penal.

Esse trabalho monográfico foi produzido a partir de levantamentos bibliográficos, em obras que discute o tema, pela pesquisa no acervo legal e documental existentes, além da busca na internet de conhecimentos divulgados em sites por aplicadores do direito. Sendo assim a pesquisa caracteriza-se, quanto a finalidade, como básica; quanto a abordagem, como qualitativa; quanto aos procedimentos, como bibliográfica e documental; e, quanto aos objetivos, como uma pesquisa descritiva quando expõe o debate atinente ao conteúdo pesquisado.

Para um melhor desenvolvimento da temática aqui abordada, a pesquisa está dividida em três capítulos. No primeiro capítulo, trata-se da constitucionalidade do monitoramento eletrônico frente ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao princípio da intimidade, resguardados pela Constituição Federal de 1988.

No segundo capítulo, apresenta-se o sistema progressivo, pautado na progressão de regime na pena privativa de liberdade adotado no ordenamento jurídico brasileiro, com a finalidade de demonstrar a execução da pena nos regimes fechado, semiaberto e aberto.

E por último, no terceiro capítulo, verifica-se o instituto do monitoramento eletrônico, demonstrando sua historicidade, experiências internacionais, os tipos de tecnologias que podem ser adotadas, além da abordagem sobre a política de vigilância eletrônica no Brasil.

A pesquisa retrata as dificuldades enfrentadas no sistema carcerário brasileiro, apresenta como deveria ser a execução da pena privativa de liberdade, nos regimes fechado, semiaberto e aberto, segundo o que preconiza a Lei de Execução Penal brasileira e por fim verifica como o monitoramento eletrônico de presos poderia contribuir para que a execução da sanção penal no nosso país fosse realizada em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da nossa Carta Magna.

2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O PRINCÍPIO DA INTIMIDADE FRENTE AO SISTEMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO

A promulgação da Constituição Cidadã, assim intitulada pelos doutrinadores a Carta Magna de 1988, inseriu na evolução do ordenamento jurídico brasileiro uma base principiológica que condiciona a interpretação e aplicação da norma jurídica. Nesse ínterim, Cretella Júnior (2007), citado por Di Pietro (2017) define princípios como proposições básicas, fundamentais e típicas de uma ciência jurídica, que possuem como peculiaridade o condicionamento de todas as estruturas subsequentes ao direito posto; sendo assim, alicerce científico.

Nesse mesmo sentido, Canotilho(2002) cauciona que os princípios são enunciados jurídicos impositivos de otimização, denotando inúmeros graus concretude; o que Reale(1987), mencionado por Pascoal (2013), define como enunciações normativas de valor genérico que orientam a elaboração de novas normas e auxiliam na compreensão do aparato jurídico brasileiro.

Alocados nos fundamentos da República e nos direitos e deveres individuais e coletivos, o princípio da dignidade da pessoa humana e da intimidade são resultantes exponenciais do processo evolutivo dos direitos e garantias fundamentais. Para Mendes (2009), é incontestável que o progresso do Direito Constitucional obteve é equivalente, em grande proporção, a aceitação dos direitos fundamentais como âmago da proteção da dignidade da pessoa humana e da dogmática de que inexistente outro documento mais assecuratório para consagrar pretensões contidas na Constituição.

Ultrapassando a discussão jurídica sobre a terminologia das gerações dos direitos fundamentais, a maioria dos estudiosos as divide em cinco gerações, diagnosticando sempre a sua não unicidade do momento histórico aliado ao desenvolvimento social como consequência das políticas angariadas e disciplinadas gradativamente no texto constitucional. Nesse viés de aperfeiçoamento, a primeira geração inaugura o constitucionalismo ocidental, marcado no final do século XVIII e início do século XIX, consagrando, de certa forma, os direitos civis e políticos, intimamente ligados ao valor da liberdade e aos seus desdobramentos como o direito à vida, à liberdade religiosa e à inviolabilidade de domicílio. Nesse sentido, Masson(2013, p. 193) preceitua:

Apresentam-se como direitos dos indivíduos e são oponíveis, sobretudo, ao Estado, na medida em que exigem deste, precipuamente, uma abstenção, um não fazer - e não um agir ou uma prestação estatal - possuindo, dessa forma (sic), inequívoco caráter negativo.

Posteriormente, os direitos de segunda geração, traduzidos como direitos econômicos, sociais e culturais são costumeiramente denominados como direitos do bem-estar, visto que possuem uma prestação positiva, uma obrigação de fazer no sentido de efetivar os ditos direitos individuais, tais como saúde, educação, trabalho, habitação, previdência e assistência social.

Na terceira geração, por sua vez, aparece, em meados do século XX, os direitos de fraternidade ou de solidariedade que compreendem, entre outros, o desenvolvimento, o progresso, o meio ambiente sustentável e os direitos do consumidor e da infância. A quarta geração, por outro lado, consagra os direitos à democracia, à informação e ao pluralismo; resultado do surgimento da modernidade globalizada e da universalização dos direitos no campo institucional. É o que realça Bonavides(2004, p. 571):

Globalizar esses direitos equivale a universalizá-los no campo institucional. Assim, a globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos da quarta geração, que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social.

Por último, a quinta geração de direitos fundamentais preconiza o direito à paz, considerado por uma parcela de doutrinadores como prerrogativa suprema da humanidade e da democracia participativa, devendo ser tratado de forma autônoma. Perpassada a evolução dos direitos fundamentais, criaram-se, como resultado da sua complexidade, características inerentes a tais garantias, como a universalidade, historicidade, indivisibilidade, imprescritibilidade, relatividade, inviolabilidade, complementariedade, efetividade e interdependência.

Dentre tais requisitos, a relatividade, conceituada a partir do caráter não absoluto dos direitos fundamentais, tendo como causalidade o conflito entre eles; apresenta-se em maior relevância frente ao monitoramento eletrônico como alternativa de pena. Assim, vislumbrando a notável atribuição dos princípios como ferramentas basilares na constituição dos institutos jurídicos, passaremos a análise dos princípios da dignidade da pessoa humana e da intimidade no que tange à

taxativa discussão jurídica entre a garantia dos citados direitos e a implantação do monitoramento eletrônico de apenados.

2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA PREMISSA CONSTITUCIONAL FILOSÓFICA

O estudo sobre a dignidade da pessoa humana engloba, dentre outras asserções, pressupostos filosóficos de Immanuel Kant, Jean Paul Sartre, Georg Wilhelm Friedrich Hegel, Ronald Dworkin e Jurgen Habermas; guardando entre si a complementariedade conceitual.

A dignidade, em “*stricto sensu*”, é a valoração intrínseca do indivíduo, pensada ao longo da evolução humana, abarcando textos oriundos desde a Antiguidade Clássica e da Idade Média até a posterioridade menção racional como parâmetro do ser humano. É o que afirma Kant(1986, p. 79): “Age como se a máxima da tua ação (*sic*) se devesse tornar, pela tua vontade, em lei universal da natureza.” Assim, os seres irracionais corresponderiam ao valor ou meio relativo, tendo como paralelos seres racionais, consideradas pessoas e possuidoras de dignidade.

Por outro lado e sob a ótica existencial, Sartre (2005) indica a conceituação da dignidade humana e afasta que tal valor seja inerente ao ser humano, visto que, para ele, o indivíduo não obtinha dignidade pela premissa simplória de ser humano. Portanto, para Sartre, a dignidade é uma responsabilidade a ser construída.

O pensamento de Kant, por sua vez, repercute em Hegel, contribuindo especificamente nas diretrizes relativas à identidade da dignidade da pessoa humana, com o aspecto familiar, social e estatal, uma vez que o instituto coletivo emana o reconhecimento do sujeito. Para Seelman(2005, p. 51)Hegel, por oportuno, avança no aspecto de reconhecimento por meio da mediação das vontades livres. Em sua obra, o filósofo complementa:

O homem não possui dignidade por meio daquele que ele é como vontade imediata, mas apenas na medida em que conhece um ser em si (*sic*) e um ser para si (*sic*), algo substancial, e submete a esse ser a sua vontade natural e a adapta a ele. Apenas pelo suprasumir da indomabilidade natural e pelo reconhecimento de que um universal, um ser em si (*sic*) e um ser para si (*sic*), seria verdade, ele possui uma dignidade, e só então a vida vale algo.

Hodiernamente, a ideia hegeliana é baseada no reconhecimento recíproco da dignidade e, conseqüentemente, num estado juridicamente orquestrado. Em outro aspecto, a problemática prioritária, para Dworkin(1998), é a idealização de a dignidade ocupar a preocupação totalitária, no sentido de ser levada ao centro da teoria moral, obedecendo ao princípio do respeito próprio e o da autenticidade, ambos relevantes para sua teoria. Para o primeiro princípio, o indivíduo vive seriamente de forma proveitosa, deslocando o quesito objetivo de se viver bem; já o segundo aproxima a ideia de que cada ser possui a responsabilidade de identificação de vida.

Por último, para os filósofos em destaque, o estudo de Habermas intensificou o debate em meio ao aspecto intersubjetivo da dignidade, enaltecendo sua dimensão comunicativa. A dignidade, então, é relacionada simetricamente com relações entre pessoas morais que, em comunidade, estabelecem obrigações recíprocas e temperamentos abarcados pelas leis. O processo de individualização é, em suma, algo social e o ponto inicial do seu estudo.

No que pese o fundamento constitucional, a expressão do princípio da dignidade da pessoa humana é recente, notadamente nos anos de 1948, com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, estabelecendo, então, uma forte tendência no Direito Constitucional que vigora, apesar de não ter sido incorporado aos textos legais em sua totalidade.

Imperioso ressaltar que a juridicidade de tal princípio no ordenamento jurídico brasileiro resultou das influências do modelo lusitano e espanhol, tendo o constituinte originário optado pela não inclusão nos direitos fundamentais, reconhecendo sua valoração de princípio fundamental. A Constituição de 1988, portanto, foi precursora ao destinar um título aos princípios fundamentais como condutores do sistema normativo, ficando após o preâmbulo e anterior aos direitos fundamentais. Trata-se, logo, de posições jurídicas e subjetivas de garantias, direitos e deveres, informando todo o aparato jurídico e legislação infraconstitucional.

Essa assertiva é confirmada pelo ministro Moraes (2014, p. 18) que descreve sobre um dos fundamentos da República Federativa do Brasil:

A dignidade da pessoa humana concede unidade de direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse

fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se (sic) um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade.

Já para Silva (2002), a identificação da dignidade de cada indivíduo liga-se ao fato de a pessoa ter potencialidade de determinar a razão, para ação de liberdade, colocando-se, ainda, os pressupostos indispensáveis para a seguridade da dignidade: o respeito pelo pertencimento à espécie humana e o seu desenvolvimento enquanto ser desta espécie, por meio do fundamento de autonomia ética, designando uma obrigação geral de respeito da pessoa que se solidifica em deveres e direitos correlatos.

Bitencourt (2013, p. 69) assegura que a Constituição Brasileira elevou a dignidade da pessoa humana a valor fundante da ordem normativa interna, reflexo do movimento expansionista dos direitos humanos iniciado no período pós-Segunda Guerra. E, além, afirma ser o princípio da dignidade da pessoa humana um dos princípios de maior grau de indeterminação, todavia, é, também, uma das fontes mais recorridas do Texto Maior, especialmente por justificar as ações do Estado Democrático de Direito em favor dos direitos fundamentais.

O penalista Capez (2009, p. 9) nos ensina que o princípio em análise é princípio genérico e reitor do Direito Penal, dele decorrendo outros princípios mais específicos, os quais são transportados dentro daquele princípio maior, a exemplo do princípio da humanidade, também denominado de princípio da limitação da pena, o qual tem como objetivo impor limites ao direito-dever de punir do Estado.

Segundo Masson(2013, p.45), esse princípio crava com a inconstitucionalidade da criação de alguns tipos penais ou na cominação de penas que violem a incolumidade física ou moral de alguém. Decorrencia disso é a proibição da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), no seu artigo 5º, inciso XLVII, no que diz respeito às penas, quais sejam: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis.

Esse princípio é o maior entrave para a adoção da pena capital e da prisão perpétua, uma vez que ele sustenta que o poder punitivo estatal não pode aplicar penas que atinjam a dignidade da pessoa humana ou a constituição físico-psíquica dos condenados, assim dispõe Bitencourt (2013, p. 70). É essa incoação, para Capez (2009, p. 21), que explícita a vedação constitucional da tortura e do tratamento desumano ou degradante a qualquer pessoa, além do respeito à figura do preso e a normas disciplinares da prisão processual.

A única convergência singular entre todos os pesquisadores da temática é o seu núcleo, denominado como o mínimo necessário. O Estado possui, em síntese, a obrigação de garantir as condições mínimas visando o bem-estar coletivo e a boa vivência, sendo foco principal do aspecto da normatividade, decorrendo dele o dever de respeito, proteção e promoção estatal.

2.2 DO PRINCÍPIO DA INTIMIDADE E SUA VALIDAÇÃO JURÍDICA

Situado no artigo 5º da Constituição de 1988, o princípio da intimidade conjuntura os direitos e deveres individuais e coletivos, abrangidos pelos direitos fundamentais da Carta Magna. Atrelado à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, tal premissa é conceituada por Marques (2010) como aquele que preserva o indivíduo do conhecimento alheio, resguardando a própria vivência. Em outras palavras, o princípio da intimidade se traduz pelo direito negativo em meio da possibilidade de importunação ou da indiscrição alheia.

Sob outro viés, Queiroz (2006) afirma que tal dilema protege a vida e os pensamentos mais secretos do ser humano das outras pessoas, inclusive do próprio Estado, confirmando com a inquestionável garantia do artigo 5º, X, CRFB/88: “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”.

Para Bastos (2001), esse dispositivo constitucional oferece guarida ao direito à reserva da intimidade assim como ao da vida privada, consistindo na faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos na sua vida privada e na familiar, assim como de impedir o acesso a informações sobre a privacidade de

cada um, e que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano.

Dessa forma, a intimidade e a vida privada são vistas na Carta Magna como valores humanos, na condição de direito individual, recebendo, assim, uma proteção especial do Estado contra possíveis danos causados por terceiros. Nessa esteira, é necessário destacar uma diferenciação entre a proteção à intimidade e a proteção à vida privada, conforme explica Queiroz (2006):

[...]da inteligência da norma constitucional, infere-se que a vida privada se distingue da vida íntima, ou seja, aquilo que a pessoa pensa, sente e deseja se refere à sua intimidade. Já os seus hábitos (modo de viver, de se comportar), seu relacionamento e, igualmente, aquilo que o sujeito possui, têm pertinência com a sua vida privada.

Nesse mesmo sentido, Marques (2010) explica que o direito à intimidade pode ser explicado com a teoria dos círculos concêntricos, no qual a intimidade está inserida na vida privada fazendo alusão a círculos. Desse modo, a intimidade resultaria num círculo concêntrico e de menor raio se comparado à vida privada, alertando que, quanto maior for a proximidade das informações a revelar as esferas de intimidade e segredo, maior peso será para admitir suas razões para revelação; do ponto de vista do interesse público.

A complementariedade de tal pensamento encontra proximidade em Beltrão (s/a), que indica a prerrogativa individual da proteção do homem em relação à sociedade, sendo a esfera privada proteção da comunidade, elevando a esfera secreta que abarca o pensamento, o conhecimento e a consciência de cada indivíduo.

Nesse mesmo aspecto e também tendo por base a teoria dos círculos concêntricos, Beltrão (s/a) nos ensina que o círculo externo abrange a esfera privada “stricto sensu”, e que nela o indivíduo encontra proteção para os acontecimentos que deseja que não se tornem de domínio público. Na segunda esfera, denominada intimidade ou de confiança, é a parcela da privacidade do indivíduo em que permite o determinado conhecimento de terceiros. Aqui, o indivíduo tem uma relação de familiaridade com as pessoas autorizadas. Por último e na terceira esfera, situa o segredo, sendo ela o encontro do indivíduo com seus pensamentos mais íntimos.

Nota-se, então, a subjetividade peculiar e a esfera mais ínfima da privacidade do ser humano.

Delineando as características dos direitos fundamentais, é mister o esclarecimento de que há limitação ao princípio em análise, uma vez que a atuação legislativa e a intervenção judicial podem atuar para tal limitabilidade. Assim, Beltrão (s/a) explica que as limitações implícitas dizem respeito aos limites demarcados pela lei, ao estabelecer o conteúdo do próprio direito e as limitações extrínsecas resultam da necessidade de conjugação de determinados direitos com outras situações também protegidas.

2.3 A CONSTITUCIONALIDADE DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO

A discussão sobre a efetividade das penas alternativas possui desdobramentos quando alinhada a sua constitucionalidade e fiscalização, ainda mais pela adesão de diversos Estados sobre o uso do monitoramento eletrônico nas penas alternativas. A problemática do instituto está versada na possibilidade, para alguns autores, de divergência dos direitos fundamentais do indivíduo, como a intimidade, a honra, a imagem e outros disciplinados pela Constituição Federal de 1988, além dos tratados internacionais em que o Brasil é signatário, a exemplo da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1948 e do Pacto de São José da Costa Rica.

Nessa interinidade, surgem indagações sobre o estigma do condenado ao usar braceletes ou tornozeleiras eletrônicas, uma vez que tal submissão poderia ocasionar ao indivíduo ocasiões vexatórias e degradantes. No princípio, o uso destes instrumentos tendenciou ao estigma, entretanto realçava-se a forma como era posto em exercício o monitoramento, como afirma Gomes (2010) sobre a visibilidade da pulseira ou tornozeleira na perspectiva de estigmatização do sujeito. Para ele, poderia ocasionar mais risco, como no caso de pessoas procuradas pelo crime organizado.

Masiero (2018) também afirma que os opositores do sistema apontam como desvantagens o estigma e o constrangimento ao portador, a intromissão na esfera privada do infrator e de seus familiares e, até mesmo, que o monitoramento eletrônico não impede a prática de crimes.

Nessa mesma esteira, alguns estudiosos apontavam que o monitoramento poderia se transformar em prisão mental, na proporção exagerada e descontrolada de fiscalização. Seria equívoco, portanto, vislumbrar que o monitoramento eletrônico não gerasse estresse ou sensação equivalente a do presídio com muros no que pese ao controle da jornada diária do indivíduo. Entretanto, a vigilância é um modelo alternativo e melhor do que a estrutura do presídio tradicional, como explica novamente Gomes (2010): “Na prática, no entanto, pode ser tão penoso (ou mais) que o presídio tradicional. De qualquer modo, a tendência claríssima (na era da sociedade telemática) passa pela ideia do fim do presídio tradicional, para dar lugar para o presídio eletrônico”.

A doutrina de Vaz (2010, p. 4), por sua vez, se mostra contrária ao monitoramento eletrônico não pela violação de algum princípio do direito de personalidade, mas pela forma como o instrumento foi instituído pela Lei nº 12.258/2010, afirmando, assim, que:

Da maneira como a lei federal acabou entrando em vigor, o ordenamento brasileiro acolheu a monitoração eletrônica de condenados apenas excepcionalmente, em hipóteses restritas. Em lugar de buscar o desafogamento das penitenciárias e a solução da ineficácia do regime aberto, a medida mostra-se somente como auxiliar na fiscalização da saída temporária e da prisão domiciliar. Nesses casos, pode-se até vislumbrar alguma utilidade no uso do equipamento, já que essencialmente permite a localização do condenado.

A citada autora comunga do entendimento de que a Lei nº 12.258/2010 atinge apenados que quase na sua totalidade já estão fora dos estabelecimentos prisionais e, por esse motivo, o novo instrumento deixa de realizar um de seus principais objetivos: a diminuição da superlotação carcerária; além de causar um agravamento na situação penal do condenado.

Santos (2013, s/p) tem opinião idêntica ao assegurar:

Como fora mencionado, inicialmente, o monitoramento eletrônico de pessoas adentrou a ordem jurídica com o objetivo primordial de reduzir a superlotação nos presídios brasileiros, além de reduzir os altos custos com a pessoa presa. No entanto, após exaustivas discussões, as leis que foram aprovadas preveem o uso da referida fiscalização, somente, nas hipóteses de prisão domiciliar, saída temporário no regime semiaberto e como medida cautelar, aplicada pelo juiz quando não decretada à prisão preventiva e a medida cautelar for suficiente para o caso específico.

Segundo tal pensamento, portanto, com a limitação de hipóteses em que o monitoramento eletrônico de presos é autorizado a ser usado no ordenamento jurídico brasileiro, dificilmente o instrumento atingirá a diminuição da população carcerária e os custos do Estado com pessoas presas.

Assim sendo, para alguns doutrinadores, há afronta a dignidade da pessoa humana e a intimidade contrapondo o postulado fundamental da Carta Magna. Em paralelo, há a vertente de que os mecanismos de controle eletrônico não ferem a dignidade humana, tendo em vista a realidade absoluta e convencida de que o atual sistema carcerário é o ambiente de maior ofensividade a tal fundamento. É o que expõe o acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar o Habeas Corpus 109101: “longe de afetar o princípio da dignidade da pessoa, representa um notável avanço no plano da atenuação dos rigores com que as penas em nosso país são executadas”, evidenciando, portanto, a vantagem evidente na utilização do sistema.

No mesmo remédio constitucional, outro ministro complementa: “É uma solução hoje adotada nos países mais avançados do ponto de vista democrático. Daquela bola de ferro com a corrente que os presos arrastavam até a tornozeleira eletrônica houve um importante avanço”.

Como exemplificação, Isidro (2017, p. 266) responde ao questionamento ora apresentado expondo como exemplo o caso da comarca de Guarabira, a qual escolhida colocar nos apenados uma tornozeleira, em razão da facilidade de ser mais fácil deixar fora do campo de visibilidade de terceiros, asseverando que com esse instrumento o núcleo essencial da dignidade do apenado está mantido, visto que é um ledô engano acreditar que a condição de preso não esteja há muito refletida na sua pessoa.

Nucci(2012, p.1053) corrobora do entendimento de que a vigilância eletrônica não viola a dignidade da pessoa presa ao lecionar que:

É natural exista fiscalização, pois nem todos os sentenciados cumprem, à risca, as condições impostas. Aliás, se não houvesse o controle, jamais se saberia se o sistema instituído tem resultado positivo. Em segundo ponto, sabendo-se essencial a fiscalização, pode ela se concretizar por meio humano ou eletrônico. (...) Em terceiro lugar, o monitoramento eletrônico se faz discretamente, sem alarde, funcionando como um autêntico vigia oculto, de maneira que não denigra a imagem do sentenciado, nem o exponha ao ridículo. (...) Finalmente, privilegiar a liberdade do sentenciado, ainda que

monitorado, é o mais adequado caminho para sua reintegração social.

Para D'Urso (2012, p. 31), o uso das tecnologias não aumentou o estigma social ou feriu a dignidade, uma vez que os equipamentos buscam, pelo tamanho, a discrição, possibilitando o uso com roupas e demais acessórios usuais do cotidiano, verificando, assim, a situação incomparável de transitar temerariamente pelas ruas, ainda que portando os aparelhos, do que o cárcere privado e os problemas estruturais do sistema penitenciário brasileiro.

Para Izidro (2012), não se pode ignorar que a realidade tecnológica favorece a segurança pública, respaldando a execução da pena, o melhor uso dos recursos públicos e a humanização. De acordo com ele, seria um retrocesso vislumbrar de forma diversa, no sentido de que argumentar que o dispositivo fere qualquer direito assegurado é desconhecer a realidade carcerária brasileira.

Assim, postula-se que o direito à intimidade cederia, no caso "in tela", defrontando a possibilidade de monitoração eletrônica. Em outros desígnios, a limitação à intimidade é considerada um efeito em benefício do próprio apenado, visto que, sob o monitoramento, excluiria as influências iníquas da prisão, as quais afetam, na maioria dos casos, os traços da personalidade.

Manfroi (2013) menciona quatro propósitos básicos da utilização dos aparelhos tecnológicos: redução da superlotação prisional; diminuição dos custos do preso (estudos na França apontam uma redução de 75%); diminuição da reincidência criminal; e, aceleração do processo de ressocialização, evitando ou diminuindo os efeitos negativos do aprisionamento. Greco (2011, p. 396), por sua vez, ensina:

Embora todo raciocínio que tente preservar a dignidade do ser humano seja louvável (sic), não podemos esquecer que não existe direito absoluto, a não ser, como já afirmamos, o direito de não ser torturado ou escravizado. Não podemos, ainda, agir com ingenuidade na defesa de certos princípios fundamentais, sob pena de inviabilizarmos qualquer comportamento, mesmo os benéficos à pessoa humana. No caso do monitoramento eletrônico, entendemos que, entre colocar o condenado num sistema falido que, em vez de ressocializá-lo, fará com que retorne completamente traumatizado ao convívio em sociedade, com toda certeza, será preferível o seu controle pelo Estado em algum local *extramuros*, previamente determinado. Esse local poderá ser a sua própria residência, ou outro qualquer, que viabilize a execução da pena, com o seu perfeito controle.

No mesmo sentido, Leitão (2010) defende que os direitos constitucionais e fundamentais da intimidade, da dignidade da pessoa humana, da privacidade e do direito de ir e vir não são absolutos, e devem se curvar diante do princípio da segurança pública, erigida, também, a direito constitucional social fundamental; da prevalência do direito a uma vida digna do cidadão comum frente, entre outros, ao interesse público individual e a dignidade da pessoa humana da vítima.

Sobre esse conflito de direitos fundamentais, Delfim (2011) explica que se a Constituição Federal assegura dois direitos fundamentais, como por exemplo, a privacidade do indivíduo, de um lado, e a segurança da sociedade, de outro, entende-se que este último deve prevalecer, tendo em conta que o interesse social deve prevalecer ao interesse individual.

No que diz respeito a sua constitucionalidade, Gomes (2010) direciona pela sua legalidade: “Teoricamente não vemos inconstitucionalidade no texto, mas sua aplicação (prática) pode ser inconstitucional, na medida em que o juiz não fundamenta a necessidade concreta da medida (do monitoramento)”.

Logo, a literalidade textual é constitucional, tendo passado pelos ditames legais e pela posterior aprovação; por outro viés, a aplicação fatídica do instituto possibilita inúmeros debates jurídicos. O monitoramento, entretanto, não atua preventivamente no controle criminalístico, se analisado a perspectiva apenas do rastreamento da pessoa e não da sua vivência diária. Exemplo disso é o caso de autoria intelectual de crimes, o qual a identificação da sua posição geográfica não evita a ocorrência da infração. Zackseski(2009, p.7) doutrina nesse sentido ao traduzir que a nova lei pode reduzir o número de fugitivos, quando abordada à saída temporária do regime semiaberto, o que não importa o impedimento de fugas em todas as situações, ocorrendo, assim, a sua dificuldade.

Em contrapartida, o sistema de monitoramento deve apontar casos de reincidência em virtude do controle do apenado. A reincidência liga-se mais ao amparo do condenado, a sua ressocialização na sociedade, na família e no trabalho do que o monitoramento propriamente dito. Para Gomes (2010), se ocorrer toda essa sistemática, dificilmente haverá casuísticas para delinquir, o que difere da ausência de uma estrutura sólida, sem um organismo funcional de funcionários para apoiar o indivíduo.

As penalidades restritivas de direitos se justapõem aos princípios e às garantias constitucionais sob a ideia de maior efetividade ao cumprimento, vez que não há sentido sua aplicabilidade na tentativa de deletar os infortúnios da pena, se os mecanismos utilizados para o monitoramento somente ressuscitam mazelas e degradações do cárcere, como a violação do direito à intimidade e à vida privada, além da estigmatização social.

Em decorrência disso, circunstancialmente, algumas obrigações pessoais, como o ingresso em agência bancária, à avaliação médica e à relação sexual, tornam-se constrangimentos reais. Leal (2011, p.67) denota, em sua obra, que os braceletes se expressam como marca, um estigma, podendo representar os judeus, os quais eram forçados a usar uma estrela de David amarela e a retirar cabelo nos campos de concentração. Para Simantob(2011, p. 57), inclusive, a fiscalização dos movimentos do sentenciado codifica uma das manifestações mais odiosas de restrição à liberdade, em virtude da permissão indecente de penetrar o fator vigilante do Estado na seara da intimidade do indivíduo.

Leal (2011) ainda enaltece a dificuldade dessas operações com pessoas de baixa escolaridade ou de nenhuma escolarizada, principalmente os analfabetos, no que tange o uso de tais mecanismos, além da mercantilização tecnológica e da diminuição das alternativas à prisão. Assim, para os citados doutrinadores, a ideia simplória de utilizar uma tornozeleira eletrônica, em que seus movimentos serão analisados e registrados, não reside na necessidade de argumentos racionais para que o ser humano envolvido exteriorize sentimento degradante e vil ao se sujeitar o cumprimento da pena, possibilitando a incompatibilidade com o princípio da humanização das penas e com a natureza das penas restritivas do ordenamento jurídico.

Além disso, para alguns autores, é mais vantajoso a aplicação de penas e de medidas que não utilizam tais dispositivos tecnológicos. A transcendência da pena é discutível no sentido de a punição perpassar do usuário e afetar familiares ou outros indivíduos que convivem no mesmo domicílio. De forma indireta, portanto, aplicaria-se a penalidade no que abrange as determinadas restrições impostas, o uso telefônico e as visitas de cunho pessoal para acompanhamento.

Outro ponto a ser destacado, segundo Leal (2011, p. 66) é o desconhecimento até a atualidade sobre a incidência de efeitos nocivos e danos à

saúde das radiações eletromagnéticas oriundas do equipamento utilizado no indivíduo para o monitoramento, não menosprezando sequelas psicológicas e os processos alérgicos cutâneos como consequência da utilização.

Em se tratando da implantação do “chip” no interior do corpo do apenado, discute-se a existência da imposição de uma sanção prevendo a execução de tratamento cruel, não humano e ultrajante, excluído pelo ordenamento jurídico pátrio, violando, então, a integridade física e dignidade da pessoa humana. Hodiernamente, a definição de ser humano e humanidade tem se desdobrado, enaltecendo o relativismo, com fatores consequentes nos tempos presentes e futurísticos. Por anos, investia-se nos valores humanos e na defesa da dignidade, confrontando com a ciência e filosofia que, na maioria dos casos, solaparam seu conceito clássico. Como consequência, para Fernández-Armesto(2007), o dilema da significação humana é debatida e posta em risco: não pela ameaça familiar da desordem em massa e da devastação ecológica, todavia por uma ameaça conceitual.

Revela-se diante da discussão, logo, um traço comum ou um requisito para atuação ética em face da humanidade. Tal característica, embora embasada na obviedade, designa do fator humano das pessoas, independente das diversidades, não cabendo ser categorizadas, marcadas, excluídas e estigmatizadas. Assim, qualquer ideologia que incentive a divisão de pessoas, rotulando com base nas informações, no conhecimento ou em alguma característica, como no caso do uso da tornozeleira eletrônica, reforçará, em muitos casos, a desigualdade, o preconceito e a ausência de solidariedade.

Contemporaneamente, traz-se uma reflexão a fim de evitar reações extremas, autoritárias e fantasiosas em relação ao fenômeno criminalístico: idealizar o indivíduo como semelhante, possuidor dos mesmos direitos e garantias inerentes a sua condição de ser humano e sua retirada, por sua vez, condiz com a ausência de direitos do cidadão, encarando a crise institucional de forma coletiva, reconhecendo a humanidade no outro. Beristain(1993) explica que, para isso, o pressuposto de superação do maniqueísmo caracteriza divisões sólidas entre a figura do cidadão e do criminoso, do aceitável e inaceitável, tomando conscientemente das mazelas e da ambivalência que lhe é característico.

Por fim, respeitadas ambas as teses favoráveis e contrárias ao sistema de monitoramento brasileiro, quanto à constitucionalidade, não há qualquer vício formal

ou material da legislação, sendo permitindo, assim, o seu uso de maneira alternativa à execução das penas do sentenciado e das demais ocasiões que englobam os requisitos para sua utilização. É imperioso, entretanto, fomentar o debate jurídico sobre a linha limítrofe desse mecanismo e dos direitos e fundamentos da Constituição Cidadã de 1988.

3 SISTEMA DE PROGRESSÃO DE REGIME NA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PREVISTA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Antes de começarmos a análise do sistema de progressão de regime da pena privativa de liberdade no nosso ordenamento jurídico é de suma importância redigir de forma breve sobre as sanções penais, sem, entretanto, debruçar demais na questão, uma vez que nosso principal objetivo neste capítulo é entender o papel da progressão de regime na execução da sanção penal no Brasil.

Sobre sanção penal, Costa Jr (2010, p.189) ensina que toda norma jurídica compõe-se de preceito e sanção (preceito secundário). O preceito (primário) exprime a proibição e o comando, endereçado à conduta. A sanção é a consequência do descumprimento do preceito. A sanção penal é a resposta estatal, no exercício do *ius puniendi* e após o devido processo legal, ao responsável pela prática de um crime ou de uma contravenção penal. Divide-se em penas e medidas de segurança (MASSON, 2013, p. 557). Que são diferenciadas, segundo Rios (2004), nos seguintes aspectos:

a) As penas têm função retributiva - preventiva, e as medidas de segurança tem função preventiva. A pena tem um efeito de prevenção geral e individual, quanto que as medidas de segurança a prevenção e meramente especial, busca afastar o delinquente do convívio social. b) A pena é aplicada por tempo determinado, pois deve ser proporcional ao valor causal do crime, ao passo que a medida de segurança é aplicada por tempo determinado no mínimo e absolutamente indeterminado no máximo, cessando somente com os desaparecimentos da periculosidade do agente. c) A culpabilidade é condição da pena, a periculosidade social é condição da medida de segurança.d) As penas podem ser impostas aos imputáveis e semi-imputáveis; as medidas de segurança são aplicáveis aos inimputáveis e semi- imputáveis, nunca aos imputáveis. Só cabe há pessoas que contenham um certo distúrbio.

Capez (2009, p. 363), também afirma que a sanção penal comporta as duas espécies anteriormente mencionadas e conceitua pena como sendo “sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade”.

A pena para ser justa e atender suas finalidades precisa estar de acordo com os princípios da legalidade, personalidade, proporcionalidade e inderrogabilidade. Mirabete (2010, p. 232) define cada um deles, asseverando que o princípio da legalidade consiste na existência prévia de lei para a imposição da pena (*nullapoenasine lege*). A personalidade refere-se à impossibilidade de estender-se a terceiros a imposição da pena. Deve haver proporcionalidade entre o crime e a pena; cada crime deve ser reprimido com uma sanção com uma sanção proporcional ao mal por ele causado, tendo em conta a individualização da pena. Por fim, ele afirma, a pena deve ser inderrogável: praticado o delito, a imposição deve ser certa e a pena cumprida, respeitada as exceções legais.

As penas podem ser classificadas com base em variados critérios. Levando em conta o critério adotado no Código Penal, elas podem ser privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa (MASSON, p.568).

As penas privativas de liberdade têm como espécies as penas de reclusão, detenção e prisão simples (contravenções penais). As penas restritivas de direitos são a) prestação pecuniária; b) perda de bens e valores; c) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; d) interdição temporária de direitos; e e) limitação de fim de semana. E a multa penal que é de natureza pecuniária (GRECO, 2010, p. 471-2).

O código penal, no *caput* do artigo 33 faz a distinção entre reclusão e detenção. Pois bem, o legislador ordinário assevera que a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto, ou aberto. E a pena de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

Quanto às espécies de medida de segurança o Código Penal (art. 970) prever duas, quais sejam: a) detentiva: internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico e b) restritiva: sujeição a tratamento ambulatorial. (CAPEZ, 2009, p. 445).

Depois de fazer essas breves observações sobre sanção penal, dando seguimento ao nosso estudo, vamos conhecer o sistema progressivo de cumprimento de pena adotado no nosso país.

3.1 ESPECIES DE REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE ADOTADAS NO BRASIL

A progressão de regime de cumprimento de pena privativa de liberdade pode ter por base um dos três sistemas clássicos que a disciplina, ou seja, **o sistema da Filadélfia** - nele o preso fica isolado em sua cela, sem dela sair, salvo esporadicamente para passeios em pátios fechados; **o sistema de Auburn** - neste, o condenado, em silêncio, trabalha durante o dia com outros presos, e submete-se a isolamento no período noturno; **ou o sistema inglês ou progressivo**-este se baseia no isolamento do início do cumprimento da pena privativa de liberdade, mas em um segundo momento, é autorizado a trabalhar na companhia de outros presos, na última etapa, é colocado em liberdade condicional (MASSON, 2013, p.586).

O Brasil adotou com sua política criminal o sistema inglês ou como é mais conhecido o sistema progressivo. Isto é verificado no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), art. 33, § 2º, onde o legislador ordinário determinou que as penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado e os demais critérios exigidos legalmente; e na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), no artigo 112, onde prescreve que a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com transferência para regime menos rigoroso, a ser determinado por juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

A partir dessas considerações iniciais, percebe-se que o regime de cumprimento de pena é determinado a partir da observância da quantidade da pena imposta, circunstâncias judiciais e reincidência, podendo a pena iniciar no regime fechado, semiaberto ou aberto, sendo o primeiro, o regime com maior privação de liberdade e o último, o regime com menor privação desse bem jurídico pertencente ao condenado.

3.1.1 Regime Fechado

O cumprimento de pena em regime fechado acontece em estabelecimento penal de segurança máxima ou média (art. 33, § 1º, a do CP). Tendo sido determinado em sentença, transitada em julgado, o cumprimento de pena em regime fechado, será ele encaminhado à penitenciária com a guia de recolhimento para a execução de sua sanção penal.

A lei determina o isolamento noturno, porém, na prática, ele não acontece, devido à superlotação carcerária constatada em todos os estabelecimentos penitenciários. Nesse regime o condenado está obrigado ao trabalho em comum dentro do estabelecimento penitenciário, na conformidade com suas aptidões ou ocupações anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena. (BITENCOURT, 2013, p. 614).

Sobre a obrigatoriedade de trabalho no período diurno para o preso, Greco (2010, p. 482) diz ser direito do preso, e por essa razão se o Estado, em virtude de sua incapacidade administrativa, não lhe fornecer uma oportunidade laboral, não poderá o preso ser prejudicado por isso, uma vez que tal atividade gera o direito a remição da pena. Desse modo, o doutrinador reza que seja concedida a remição ao apenado. De forma contrária defende Bitencourt (2013, p. 640), sucintamente, “porque a lei exige comprovação documental do tempo trabalhado, e define como crime de falsidade ideológica o fato de declarar ou atestar falsamente a prestação de serviço para fins de remição”.

O trabalho externo, também é admitido no regime fechado, não como regra, em serviços ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas; desde que a administração penitenciária tome as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina (art. 36 LEP). Para ter direito ao trabalho externo o apenado dependerá de aptidão, disciplina e ter cumprido no mínimo 1/6 (um sexto) da pena, além do limite de 10% de presos do pessoal da obra. Esse trabalho será remunerado, pelo órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira e depende do consentimento expresso do preso se for prestado a entidade privada (§ § 2º e 3º do artigo 36 da LEP).

A cerca da remuneração a Lei de Execução Penal estabelece que será tabelado, não podendo ser inferior a $\frac{3}{4}$ do salário mínimo (art. 29) e que a jornada de

trabalho não será inferior a 6 horas, nem superior a 8 horas, com descanso aos domingos e feriados (art. 33). Esse trabalho não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, entretanto os direitos previdenciários são assegurados ao apenado.

O trabalho do condenado, como dever social e dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva (art. 28 da LEP). O legislador vê no trabalho a possibilidade de o apenado conseguir se preparar para a volta ao convívio social, dessa vez de forma harmônica, respeitando a liberdade dos demais cidadãos.

Com o trabalho o apenado, também, consegue abreviar sua pena. Pois a cada três dias trabalhados será menos um dia na penitenciária. O tempo será remido até mesmo em caso de acidente de trabalho. E poderá ser remido de forma cumulativa, depois da Súmula 341 do STJ, que consolidou o entendimento de permitir o condenado a remição por estudo mesmo estando nesse regime mais severo.

O Código Penal traz, ainda, como regras do regime fechado a necessidade de realização de exame criminológico que tem a finalidade exatamente de fornecer elementos, dados, condições, subsídios, sobre a personalidade do condenado, examinando-o sob os aspectos mental, biológico e social, para concretizar a individualização da pena através dessa classificação dos apenados (BITENCOURT, 2013, p. 631).

O exame criminológico exigido no Código Penal e na LEP (art. 8º) deve ser realizado pela Comissão Técnica de Classificação de cada presídio, que observará a ética profissional, terá sempre presentes peças ou informações do processo e poderá: I) entrevistar pessoas; II) requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado; e III) realizar outras diligências e exames necessários (art. 9º).

Segundo Mirabete (2010, p. 240), O referido exame “somente será realizado após o trânsito em julgado da sentença condenatória, já que visa a individualização para a execução da pena privativa de liberdade, e será obrigatório para os que forem submetidos, pela decisão, ao regime fechado, e facultativo para os que estão sujeitos desde início ao regime semiaberto”.

Nessa esteira, é importante mencionar que o regime fechado poderá ser aplicado nas penas de reclusão em várias circunstâncias. Na sentença, quando da

determinação do regime inicial da pena o juiz observará os mandamentos do artigo 33 e determinará nas penas de reclusão: a) se a pena imposta for superior a 8 anos, inicia seu cumprimento em regime fechado; b) se a pena imposta for superior a 4, mas não exceder a 8 anos e réu for reincidente e/ou as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP lhes sejam desfavoráveis; c) se a pena for igual ou inferior a 4 anos e o réu for reincidente e/ou as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP lhes sejam desfavoráveis parte dos juristas defendem que o regime inicial da execução da pena seja o mais rigoroso, ou seja, fechado.

Na determinação do regime inicial da pena, se o réu é reincidente, Capez (2009, p. 366) ensina que o regime deve ser sempre fechado, uma vez que os regimes iniciais semiaberto e aberto pressupõem primariedade do sentenciado. Já quando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP são desfavoráveis ao condenado, o juiz pode impor o regime inicial fechado (é discricionário). De forma contrária pensa Bitencourt (2013, p. 619) em relação ao instituto da reincidência, pois o mesmo diz não ser ela, fato condicionante, a determinação do regime fechado, mas facultativo, vejamos, algumas regras sobre o regime inicial para penas de reclusão:

Para pena de Reclusão: a) reclusão superior a 8anos sempre inicia em regime fechado; b) reclusão superior a 4 anos, reincidente, sempre inicia em regime fechado; c) reclusão superior 4 anosaté 8, não reincidente, pode iniciar em regime fechado ou semiaberto, dependerá das condições do art.59 do CP; d) reclusão até 4 anos, reincidente, pode iniciar em regime fechado ou semiaberto, dependerá do artigo 59; e) reclusão até 4 anos, não reincidente, pode iniciar em qualquer dos três regimes, fechado, semiaberto ou aberto, segundo recomendarem os elementos do artigo 59.

Constata-se da comparação entre as doutrinas de Capez e Bitencourt que o primeiro valoriza em maior grau a reincidência e o segundo as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

Agora falando da pena de detenção o preso não será mantido em regime fechado no início da execução penal. Mas se ocorrer descumprimento das regras e o a penado for obrigado a regredir ele poderá, mesmo condenado a uma pena de detenção, ficar enclausurado nesse regime mais gravoso, essa é a vontade do legislador (art. 33 do CP).

Quanto a imposição desse regime na prisão simples, a Lei das Contravenções Penais (Lei nº 3.688/1941) veda completamente no seu artigo 6º, asseverando que o cumprimento dessa pena deve ocorrer separado dos condenados à pena de reclusão ou de detenção, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semiaberto ou aberto.

Sobre o regime fechado, é preciso esclarecer sobre as autorizações de saída, existe dois tipos, quais sejam: a permissão de saída e a saída temporária. O apenado que se encontra no regime em comento só tem direito a permissão para saída, mediante escolta, devido falecimento ou doença grave de cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão; ou por necessidade de tratamento médico (arts. 120 e 122 da LEP).

A permissão de saída deverá ser concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso segundo a LEP. No entanto, “o juízo da execução penal poderá ser instado a analisar o pedido diante da inafastabilidade do acesso à jurisdição, seja diretamente ou quando houver negativa injustificada pelo diretor da unidade” (PRADO, 2017).

3. 1. 2 Regime Semiaberto

O Legislador assevera que considera regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar (art. 33, §1º, b do CP). A LEP em seu art. 91, por sua vez, determina que a colônia agrícola, industrial ou similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semiaberto.

Sobre esse tipo de prisão Mirabete e Fabrini (2010, p. 241-2) explica que surgiu na Suíça, com a construção da prisão de Witzwill, situada na zona rural, abrigando os sentenciados que trabalhavam como colonos de uma fazenda com vigilância reduzida e que aqui no Brasil, o legislador optou por diversos tipos desses estabelecimentos devido a maioria dos criminosos virem dos grandes centros urbanos.

Assim como no regime fechado, no regime semiaberto é exigível a expedição da guia de recolhimento do condenado, documento que atesta a legalidade da privação de liberdade do indivíduo.

Nesse regime, diferentemente do que determina a lei para o regime fechado, “o condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, com salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana. Além disso, as dependências coletivas deve ser dotadas dos seguintes básicos: a) seleção adequada dos presos; e b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena” (MASSON, 2013, p. 619).

No artigo 35 do Código Penal está estabelecida as regras do regime semiaberto, quais sejam: a) o apenado nesse regime passa por exame criminológico, a fim de orientar a individualização da execução punitiva; b) o condenado fica sujeito ao trabalho em comum durante o período diurno no estabelecimento prisional; c) o trabalho externo é admissível, bem como frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau e superior.

Sobre o trabalho externo Bitencourt (2013, p. 615) assevera que é admissível, inclusive na iniciativa privada, ao contrário do que ocorre no regime fechado. Este, o serviço externo, pode ser o penúltimo estágio de preparação para o retorno do apenado ao convívio social. O próximo e derradeiro será o livramento condicional.

O mesmo autor comemora, a adoção do seu entendimento pelo STJ (HC 97.615/ SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJ, 10-11-2008) quanto a desnecessidade do cumprimento de um sexto da pena para a concessão do trabalho externo, satisfeito os requisitos subjetivos, para quem cumpre pena em regime semiaberto. No entanto, Masson (2013, p. 619) nos alerta que aqui, também, a necessidade de vigilância do condenado.

Assim como no regime fechado, é permitida a remissão da pena na proporção de 3 por 1, ou seja a cada dia trabalhado o condenado terá um dia a menos na sua pena. Como também, poderá haver cumulação, desde que sejam compatíveis os horários (§ 3º do Art. 126 da LEP), com a remissão pelo estudo, tendo direito a menos um dia de pena a cada 12 horas de estudo, divididas em pelo menos três dias (Art. 126, §1º, I, da LEP).

No entanto, apesar de todas essas benesses que o trabalho pode trazer ao apenado, é capaz que haja a revogação da sua autorização, caso, como estabelecido no parágrafo único do artigo 37 da LEP, o preso pratique fato definido

como crime, seja punido com falta grave, ou tenha comportamento contrário aos requisitos estabelecidos no caput.

A revogação por falta grave, antes era total, mas com a edição da Lei n 12.433/2011, poderá ser no máximo de 1/3 da pena remida. Nesse contexto, Bitencourt (2013, p.643) explica que dependerá da avaliação pormenorizada e discricionária, em cada caso, pelo juiz, que avaliará a gravidade da falta, podendo essa redução ser bem inferior a um terço, que é seu teto.

O regime semiaberto, como já visto, poderá ser aplicado nas penas de reclusão e detenção. Nas penas de reclusão ele é aplicado quando: a) a pena imposta for superior a 4 anos e inferior a 8anos, não sendo o apenado reincidente e as circunstâncias judiciais sendo-lhe favoráveis; b) se a pena não exceder 4 anos, e o réu for reincidente e as circunstâncias judiciais lhes forem favoráveis; c) se a pena for igual ou inferior a 4 anos, o réu não for reincidente e as circunstâncias judiciais lhes forem desfavoráveis.

Em relação as penas que devem ser cumpridas com detenção o regime inicial mais gravoso será o semiaberto, salvo quando durante o cumprimento da pena o condenado, por indisciplina, seja obrigado a cumprir pena em regime fechado. Sendo assim, nas penas de detenção o regime será semiaberto quando: a) o réu for condenado a pena superior a quatro anos; b) a pena cominada for igual ou inferior a 4 anos e o réu for reincidente; e c) se a pena for igual ou inferior a 4 anos, o réu não seja reincidente, mas as circunstâncias judiciais lhes sejam desfavoráveis o juiz poderá impor (faculdade) esse regime (CAPEZ, 2009, p. 367).

Ainda, sobre o regime semiaberto é preciso mostrar as diferenças em existentes nas autorizações de saída com relação ao regime anteriormente tratado. Como dito, no regime fechado o apenado só tem permissão para sair, mediante escolta, com a duração necessária a finalidade da saída. Já os condenados em regime semiaberto poderão usufruir da permissão de saída, explicada no regime fechado, e também da saída temporária, sem vigilância direta, para visita a família; para frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior, na comarca do juízo da execução e para participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social (art. 122, da LEP).

Para conseguir autorização para saída temporária, a penado precisa requerer ao juiz da execução, ouvidos o ministério público e a administração penitenciária,

além de satisfazer os seguintes requisitos: comportamento adequado, cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e ¼ (um quarto), se reincidente; e compatibilidade do benefício com os objetivos da pena (art. 123 da LEP).

Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação do condenado: I) fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; II) recolhimento à residência visitada, no período noturno; III) proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

Por fim, ainda sobre o regime semiaberto, importante ponto tratado na doutrina é em relação à falta de vagas em estabelecimento adequado. Nesse ínterim, Masson (2013, p.620) defende que em casos como esse é necessário assegurar ao sentenciado o direito de permanecer em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, até que o poder público providencie vaga em estabelecimento apropriado.

O STF, entendendo que ao sentenciado não pode ser negado o exercício de direitos subjetivos que lhes foi conferidos pelo ordenamento positivo, a exemplo, do direito assegurado por sentença, transitada em julgado, o cumprimento da pena em regime semiaberto, editou a súmula vinculante nº 56 (12/03/2015), para estabelecer que “a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.”

O STF adotou entendimento benéfico ao condenado, pois este não podia ser prejudicado sem dar causa. E como defendido por Masson (2013, p. 620), o cumprimento da pena obrigatoriamente há de ser efetuado em estabelecimento adequado.

3.1.3 Regime Aberto

O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado (Art. 36, Caput, CP) e deverá ser cumprido em casa de albergado ou estabelecimento adequado (Art. 33, §1º, c). Este equipamento prisional deverá

situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga (art. 94 da LEP), o mesmo, além de possuir os aposentos para acomodar os presos, deverá conter local adequado para cursos e palestras e instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados (art. 95 da LEP).

Mirabete e Fabrini (2010, p. 242) ensina que a prisão aberta teve sua origem mais remota em 1868 quando no Estado de New York se fez a primeira experiência, especificamente por meio do *probation system* (...) e no Brasil surgiu o regime com o Provimento nº XVI, de 1965, do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, substituído no ano seguinte pelo de nº XXV.

Este regime poderá ser o inicial de uma determinada pena ou utilizado em meio ao cumprimento de uma sanção penal, através da progressão de regime. Ele ocorre na reclusão e na detenção. Nas penas de reclusão ele pode ser o regime inicial quando o quantum da pena não ultrapassar 4 anos, o réu não for reincidente e as circunstâncias judiciais lhes forem favoráveis. Nas penas de detenção ele também será o inicial considerando os mesmos requisitos anteriores.

Para ingressar nesse regime o condenado precisa estar trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente e apresentar pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames, a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e censo responsabilidade, ao esse sistema.

Segundo art. 113 da LEP, o ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz, ou seja, implica dizer que o condenado aceitou as condições gerais (legais) e judiciais (especial).

As condições gerais ou legais estão previstas no art. 115 da LEP, são elas: I) permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga; II) sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados; III) não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial; IV) comparecer a juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

As condições judiciais ou especiais são aquelas que podem ser estabelecidas discricionariamente pelo juiz da execução conjuntamente com as condições gerais (MASSON, 2013, p. 622).

Durante a execução da pena, nesse regime, o condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra

atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga (§ 1º do art. 36 do CP), ou melhor, o condenado ficará recolhido na Casa do Albergado durante o período noturno, nos domingos e feriados (COSTA JR, 2010, p. 213).

A partir do que determina o dispositivo anteriormente citado, percebe-se que nesse regime não há o emprego do instituto da remissão, queremos dizer, não há diminuição da pena porque o condenado está trabalhando, pelo contrário, está trabalhando é condição para condenado ingressar nesse regime. Essa exigibilidade só é mitigada quando o condenado for maior de 70anos; estiver acometido de doença grave; quando a condenada tiver filho menor ou deficiente físico ou mental; ou se for condenada gestante.

Nessas exceções também são admitidas a prisão albergue domiciliar, ou melhor, naqueles casos é admissível o recolhimento do beneficiário do regime aberto em residência particular (art. 117 da LEP).

A doutrina de Bitencourt (2013, p. 616) afirma que o maior mérito desse regime é manter o condenado em contato com a família e com a sociedade, permitindo que o mesmo leve uma vida útil e prestante. Mirabete e Fabbrine (2010, 242) por sua vez, afirmam que a grande vantagem do sistema é representada na obrigatoriedade de o preso trabalhar, preparando-o para o momento em que deixe a prisão definitivamente.

3.1. 4 Mulheres: Peculiaridades na Execução da Pena

A execução de pena privativa de liberdade por mulheres respeitarão as mesmas regras anteriormente estudadas em cada regime, salvo as peculiaridades que compelem a especialidade do regime.

No artigo 37 do Código Penal o legislador determina que as mulheres cumprirão pena em estabelecimento próprio, observando os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal. Em outra oportunidade, determina que o estabelecimento prisional destinado a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 meses de idade e que na segurança de suas dependências internas deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino (LEP, Art. 83, §§ 2º e 3º).

Essas regras estão de acordo com a determinação constitucional do art. 5º, inciso L, onde o Legislador assevera que “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”. Essa determinação tem o prazo ampliado no artigo 89, *caput*, da LEP que determina nas penitenciárias de mulheres a necessidade de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 meses e menores de 7anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

A política constitucional é oferecer as mulheres, levando em conta à condição personalíssima da presidiária, enquanto mulher, regime especial. Costa Jr.(2010, p. 213) por sua vez, explica que o que estiver fora dessas condições não justifica, levando em conta o princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres. Desta maneira impõem a elas “o trabalho durante o dia e o isolamento noturno no mesmo regime; o direito à frequência a cursos profissionalizantes ou de instrução de segundo grau ou superior, no regime semiaberto; o trabalho externo, desprovido de qualquer vigilância, no regime aberto; a progressão ou regressão no cumprimento da pena, segundo o mérito o u demérito da conduta carcerária. E assim por diante”.

3.1. 5 Regime Disciplinar Diferenciado (RDD)

O RDD não é um novo regime de execução da pena privativa de liberdade, mas um agravamento do regime fechado. Conforme Prado^a (2017) o regime “disposto no artigo 52 da LEP (Lei de Execução Penal) é uma forma especial de cumprimento da pena no regime fechado, que consiste na permanência do presidiário (provisório ou condenado) em cela individual, com limitações ao direito de visita e do direito de saída da cela”.

Sobre o regime disciplinar diferenciado Mirabete e Fabbrini (2010, p. 242) ensina que foi criado pela Lei nº 10. 792, de 2003, que alterou a LEP e constitui-se em um regime de disciplina carcerária especial, caracterizado por maior grau de isolamento do preso e de restrições ao contato com o mundo exterior, ao qual poderão ser submetidos os condenados ou presos provisórios, por deliberação judicial, como sanção disciplinar, pelo prazo máximo de 360 dias, ou como medida preventiva e acautelatória nas hipóteses de presos sobre os quais recaiam fundadas

suspeitas de envolvimento ou participação em organizações criminosas ou que representem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou para a sociedade (art. 52, §§ 1º e 2º, da LEP).

Bitencourt (2013, p. 616) acrescenta que esse regime pode ser repetido durante a execução da pena por nova falta grave, até 1/6 da pena aplicada; o recolhimento será em cela individual, admitindo visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; o preso terá direito à saída da cela por duas horas diárias para banho de sol.

Prado^a (2017) lembra que a aplicação do RDD encontra críticas no que diz respeito a sua constitucionalidade, sendo traçado de desumano, mas que a jurisprudência é assente quanto à constitucionalidade, vez que não se tratam de medidas vexatórias e sim de legítimas medidas disciplinadoras e garantidoras da ordem do sistema prisional.

3.2 PROGRESSÃO E REGRESSÃO

O Brasil adotou com sua política criminal, para a execução da pena privativa de liberdade, o sistema progressivo. Assim, iniciado o cumprimento da pena em regime estabelecido na sentença, o sentenciado tem a possibilidade, desde que cumprido os requisitos objetivos e subjetivos, de ser transferido para regime menos rigoroso depois de ter cumprido certo tempo da pena e por seu próprio mérito (MIRABRTE e FABBRINI, 2010, p. 245).

Greco (2010, p. 486) define a progressão como “uma medida de política criminal que serve de estímulo ao condenado durante o cumprimento de sua pena. A possibilidade de ir galgando regimes menos rigorosos faz com que os condenados tenham a esperança de retorno paulatino ao convívio social”.

Sobre a progressão de regime Capez (2009, p. 370) explica que “o legislador previu a possibilidade de alguém, que inicia o cumprimento de sua pena em regime mais gravoso (fechado ou semiaberto), obter o direito de passar a uma forma mais branda e menos expiativa de execução”, desde que satisfeitos os requisitos legais.

A progressão de regime será concedida pelo juiz, ouvidos o Ministério Público e defensor, desde que o condenado atenda os requisitos exigidos no artigo 112 da LEP, quais sejam, cumprimento de ao menos 1/6 da pena no regime anterior

(requisito objetivo) e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento (requisito subjetivo).

Importante saber que o requisito objetivo ou temporal, a cada nova progressão é exigido tendo como base o restante da pena. E o requisito subjetivo, bom comportamento carcerário significa o preenchimento de uma série de requisitos de ordem pessoal, tais como autodisciplina, senso de responsabilidade do sentenciado e esforço voluntário e responsável em participar do conjunto de atividades destinadas a sua harmônica integração social, avaliado de acordo com seu comportamento perante o delito praticado, seu modo de vida e sua conduta carcerária (CAPEZ, 2009, p. 371).

No que diz respeito a progressão de regime, a 5ª Turma do STJ tem decidido que mesmo quando o condenado tenha cumprido o requisito temporal e o diretor do estabelecimento prisional tenha certificado bom comportamento carcerário, o juiz da execução pode indeferir a progressão, vejamos recente decisão:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. REQUISITO SUBJUTIVO. NÃO PREENCHIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A progressão do regime prisional pode ser indeferida quando, a despeito de o reeducando apresentar bom comportamento carcerário certificado pelo diretor do estabelecimento prisional em que esteja cumprindo pena, o magistrado entender não implementado o requisito subjetivo, desde que aponte peculiaridades da situação fática que demonstrem a ausência de mérito do condenado. 2. No caso dos autos, foram apresentados argumentos capazes de demonstrar a necessidade de maior cautela na concessão do benefício, especificamente relacionados ao histórico carcerário conturbado, com o registro do cometimento de novo delito durante o cumprimento da pena em regime aberto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ –AgRg no HC: 434217 SP 2018/0014992-5, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data do Julgamento: 19/06/2018, T5 – QUINTA TURMA , Data da Publicação: DJe 28/06/2018).

O julgado está de acordo com os ensinamentos de Capez, anteriormente citado, que afirmou que o “bom comportamento” significa o preenchimento de uma série de predicados, de ordem pessoal, pelo condenado.

A progressão de regime evolui-se de um regime mais severo para outro imediatamente menor, ou seja, é proibida a progressão por saltos. Essa é a determinação da Súmula 491 do STJ (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 13/08/2012), que diz ser “inadmissível a chamada progressão per saltum de regime prisional”, que teve como referencia legislativa o artigo 112 da LEP.

Dessa forma, está vedado o condenado passar do regime fechado para o aberto sem passar pelo regime intermediário, o semiaberto. Assim, se o condenado começar a execução da pena em regime fechado, ele terá que cumprir 1/6 da pena nesse regime, para depois ir para o semiaberto; depois de cumprir pelo menos 1/6 da pena restante no semiaberto é que ele poderá passar para o regime seguinte, o regime aberto.

Ainda com relação ao instituto da progressão merece destaque a aprovação das súmulas nº 716 e nº717 do Supremo Tribunal Federal no ano de 2003, que admite a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória e determina que não impede a progressão de regime de execução da pena, fixada em sentença não transitada em julgado, o fato de o réu se encontrar em prisão especial, respectivamente.

Existe instituto inverso a progressão de regime, é a chamada regressão de regime, disciplinada no artigo 118 da LEP, onde ficou estabelecido que “a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I) praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; II) sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime.

Greco (2010, p. 448-9), esclarece, segundo seu entendimento, que a primeira parte do inciso I do art. 118 não foi recepcionada pela Constituição Federal, isso porque o princípio da presunção de inocência está consagrado de forma expressa no texto Maior, asseverando que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. E que no caso de falta grave, a regressão somente poderá ser determinada após ser ouvido o condenado, numa audiência de justificação (art. 118, §2º, da LEP).

Fazendo a interpretação do dispositivo anteriormente citado percebe-se que a regressão de regime acontecerá se o condenado não tiver respeitado as regras impostas para o ingresso ou permanência no regime mais brando. E que, ao contrário do que acontece na progressão de regime, será permitida a regressão por saltos, quer dizer, o condenado poderá regredir do regime aberto direto para o regime fechado, sem ser obrigado legalmente passar pelo regime semiaberto. Da mesma forma, poderá ocorrer com as penas de detenção que não comporta regime

inicial fechado. Assim, se o condenado for obrigado a regredir, poderá ele ir para o regime fechado.

Bitencourt (2013, p. 629) acrescenta que poderá ocorrer regressão quando o condenado, em regime aberto, frustra os fins da pena ou se podendo, não paga a multa (art. 36, § 2º, do CP e 118, § 1º, da LEP).

Estudamos os requisitos da progressão nos crimes comuns, no entanto é necessário acrescentar que algumas leis, pertencentes a legislação especial penal, elenca requisitos específicos para determinado crime, a exemplo da progressão nos crimes hediondos que iremos tratar agora.

3.2.1 A progressão nos crimes hediondos e equiparados

A Lei nº 8.072/90, Lei dos Crimes Hediondos, nasceu para atender a determinação do inciso XLIII, do artigo 5º da Constituição Federal, o qual dispõe que: “A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os crimes definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los se omitirem”.

Em um primeiro momento, dispunha no artigo 2º que os crimes hediondos e equiparados (tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo) seria insuscetíveis de liberdade provisória e a pena deveria ser cumprida integralmente em regime fechado. Essa determinação de cumprimento da pena em regime integralmente fechado levantou uma discussão sobre a inconstitucionalidade do dispositivo, reconhecida pelo STF no julgamento do HC nº 82. 959, em 2006, por entender o Plenário que o mencionado dispositivo legal feriria o princípio da individualização da pena, da dignidade humana e da proibição de penas cruéis. Mas foi com Lei nº 11.464/2007, que o regime fechado ficou determinado legalmente como inicial e não como regime integral, sendo dessa forma admitida a progressão (CAPEZ, 2009, p. 374-5).

A lei 11.464/2007, também acrescentou o § 2º ao artigo 2º da Lei de Crimes Hediondos para determinar que progressão de regimes naqueles crimes, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. Desse modo, nesses crimes o apenado só terá

direito a progressão de regime após o cumprimento de 40% ou 60%, conforme o caso.

3.2.2 Progressão nos crimes contra a administração pública

A Lei nº 10.763/2003 acrescentou o § 4º ao artigo 33 do CP, para determinar que nos crimes contra administração pública a progressão de regime está condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto ilícito praticado, com os acréscimos legais.

Dessa forma, o condenado além de cumprir os requisitos objetivos (cumprimento de 1/6 da pena) e subjetivos (bom comportamento carcerário), deverá cumprir o requisito específico (reparar o dano ou a devolução do produto ilícito). No entanto, Bitencourt (2013, p. 630) nos alerta para que o atendimento do requisito específico seja feito nos moldes do art. 83,IV, do CP, que para a obtenção do livramento condicional, estabelece a obrigação de reparar o dano, “salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo”.

3.3 CRÍTICAS AO SISTEMA DE PROGRESSÃO DE REGIME ADOTADO NO BRASIL

Muitos são os estudiosos do sistema prisional que criticam o sistema de progressão de regime adotado no nosso país, a exemplo de Costa Neto (2012) que reconhece que a pena de prisão passa por uma grande crise no Brasil, sem condições de oferecer qualidade, oportunidade e, muito menos, a recuperação do apenado. Ao contrário, diz ele, constitui face violenta e opressiva, servindo apenas para reforçar valores negativos dos condenados, já que os presídios são tidos como um dos maiores redutos de violência e violação dos direitos humanos que se possa imaginar, tratando-se de uma realidade penitenciária arcaica.

Prates (2014) comunga do mesmo entendimento ao afirmar que “as ações, que buscam concretizar a ideia de ressocialização dos apenados, procuram reduzir os níveis de reincidência (que no Brasil não há estudos concretos a respeito, mas que se especulam altos índices), pois é a reincidência o principal indicador da deficiência de qualquer sistema de atendimento jurídico-social, porque através dela

é possível perceber que as pessoas que entraram nos diversos estabelecimentos penais, por apresentarem certas carências que vão desde a falta de moradia digna, da deficiência na escolaridade, ausência de qualificação profissional até a falta de caráter e personalidade distorcida, e que por lá passaram algum tempo, ao saírem apresentam as mesmas deficiências que originaram sua entrada no sistema.”

Desse modo, a autora afirma que o sistema carcerário brasileiro não está atingindo o seu papel fundamental, que é trazer de volta o indivíduo para o convívio social com uma nova postura, ciente de que não deve cometer outros delitos e que sua liberdade só pode ir até o ponto que não esteja invadindo a liberdade individual de outro cidadão, que tem os mesmos direitos e deveres que ele.

Blume (2017) apontam as quatro principais causas para o fracasso do sistema prisional brasileiro, quais sejam: 1) efeitos da lei antidrogas, que a partir de 2006 mudou sua pena mínima para 5 (cinco) anos, a fim de evitar que a detenção fosse convertida em medidas alternativas (o que só ocorre quando a pena é inferior a quatro anos de prisão); 2) Excesso de prisões provisórias, que chega ao percentual de 40% do total de prisões, e que deveriam ser melhor analisadas na audiência de custódia; 3) uso de regime fechado mesmo quando há possibilidade de utilizar de penas alternativas, segundo dados do Depen, informa o autor que condenados que poderiam iniciar a execução da pena em regimes menos rigoroso e que muitos ficam sem progredir mesmo quando já possui os requisitos da benesse; 4) as prisões não cumprem o papel de ressocialização e fortalecem o crime, a superlotação carcerária, a insalubridade desses ambientes, o aliciamento de detentos menos perigosos as gangues presentes nos presídios faz com que os prisioneiros volte para o convívio social piores do que antes, aptos a serem reincidentes.

A crise do sistema prisional brasileiro é afirmada pelo cientista político e o pesquisador Bruno Paes Manso, do Núcleo de Estudos da Violência da USP, em entrevista ao portal DW.COM, em três de janeiro de 2017, que chegou a afirmar “o Brasil vive o paradoxo de apostar no aprisionamento em massa como forma de controlar o crime enquanto as prisões superlotadas fortalecem cada vez mais os "exércitos das gangues prisionais". "Os complexos penitenciários do Brasil servem hoje como um networking, uma faculdade do crime".

Na mesma reportagem, o promotor Lincoln Gakiya, do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) de Presidente Prudente, assevera que o principal e mais urgente problema do sistema carcerário brasileiro é a superlotação dos presídios, com um déficit de vagas pouco abaixo de 50%. "Há unidades para 600 presos que abrigam três mil. Celas com 50, 60 detentos. É quase humanamente impossível pensar na ressocialização desses indivíduos".

Para o presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil do Amazonas, Epitácio Almeida, "o governo falha em atender garantias básicas previstas pela legislação brasileira, como de higiene, alimentação e integridade física. Também não há trabalho em todos os presídios nem separação de unidades por idade ou periculosidade, como pede a lei. O Estado é um descumpridor de leis de execuções penais. Legisla e não cumpre. Enquanto o Estado não tiver políticas de ressocialização efetivas e programas de prevenção à criminalidade, estaremos entregando a juventude à violência."

Para exemplificar, as falhas apontadas na execução da pena privativa de liberdade como determinado legalmente, citamos a Colônia Agrícola Penal de Sousa, situada as margens da BR 230, Km 41, que em vez de ser uma penitenciária reservada para o cumprimento de pena no regime semiaberto, a mesma é destinada ao cumprimento em regime fechado. E, como tantas outras penitenciárias, apresenta vários problemas, tais como: a superlotação, falta de atividade laboral, deficiência na assistência alimentar, à saúde, além de contar com uma infraestrutura precária.

Assim, fica evidente a necessidade de repensar a forma como está sendo executada a pena privativa de liberdade no Brasil, porque como hoje está sendo colocada em prática, só está servindo para fortalecer as facções criminosas e todo o mundo do crime, além de mostrar a ineficiência do estado na fiscalização do cumprimento das condições impostas na progressão de regime, a dificuldade na análise do requisito subjetivo para essa benesse e o descontentamento da sociedade em relação ao prazo de cumprimento de pena que se parece bem menor do que o sentenciado.

4. ANÁLISE DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS: ASPECTOS GERAIS E ESPECÍFICOS

O direito caracteriza-se como uma ciência dinâmica que está intrinsecamente ligada ao desenvolvimento da sociedade e à transformação dos paradigmas que norteiam os diversos fatores que circundam existência humana. Desse modo, a presente ciência necessita progredir, a partir do reconhecimento de novos métodos e do surgimento de tecnologias, bem como no desafio de compreender e examinar os instrumentos de colaboração da atividade jurisdicional que surgem ao longo do tempo.

Verifica-se, portanto, como medida inevitável, a necessidade de um ordenamento jurídico mais moderno, acompanhando os avanços tecnológicos, dada a sua natureza essencialmente mutável. Diante disso, discute-se a busca por opções de medidas cautelares para o cumprimento de pena, evitando a imposição excessiva da clausura. A quebra da dicotomia entre liberdade e cárcere, assim como a superação dos fatores da superlotação carcerária e da submissão dos apenados à condições desumanas, reclama por uma análise cuidadosa da atual situação dos presídios no Brasil.

Dela-Bianca (2011, p. 14) preleciona acerca dos principais problemas existentes no cárcere brasileiro:

Tem-se nas prisões brasileiras um ambiente propício para a deflagração de disputas internas, entre grupos rivais, que se confrontam, sem qualquer cerimônia ou respeito ao Estado organizado, em busca de prestígio interno ou até mesmo do próprio comando do território carcerário. Este dado é revelador da flagrante impotência do Estado Democrático de Direito de manter, preservar e controlar o seu corroído e naufragado sistema penitenciário, que, progressivamente, vem cedendo espaço ao império primitivo da violência e da lei dos mais fortes.

Esse é apenas um dado entre tantos outros discutidos pela comunidade jurídica e vivenciados pelos apenados de todo o país. A realidade dos presídios brasileiros vai de encontro ao previsto na Lei de Execução Penal, como a classificação dos presos, previsto no artigo 5º, bem como a assistência material, a saúde, a jurídica, a educacional, a social e a religiosa, conforme assegura os artigos 10 e 11. Além disso, os artigos 40 e 41 da referida Lei, asseguram o respeito à

integridade física e moral dos condenados, do mesmo modo que elenca seus direitos.

Visando assegurar o devido processo legal, na medida em que se busca uma providência útil ao processo, a Lei n. 12.403, de 04 de maio de 2011, introduziu ao ordenamento jurídico vigente as medidas cautelares. Bonfim (2016) esclarece que tais medidas buscam a inalterabilidade e preservação de meios e situações necessárias à efetiva prestação jurisdicional, isto é, a conservação dos elementos essenciais para a solução do deslinde, ao passo que estabelecem obrigações e restrições à liberdade ou aos direitos. Ainda segundo o autor supracitado, as medidas cautelares desfrutam de características como a provisoriedade, a substitutividade, a revogabilidade e a excepcionalidade.

As medidas cautelares são tratadas no Título IX do Livro I do Código de Processo Penal. Marcão (2017) explica que essas medidas somente devem ser impostas se observados os requisitos gerais de aplicação, isto é, a necessidade e a adequação, conforme disciplinado no artigo 282 do CPP, bem como a taxatividade do rol disponibilizado pelo diploma processual.

Nesse sentido, faz-se necessário ressaltar que a imposição das medidas cautelares deve garantir a efetividade do devido processo legal, sem, contudo, infringir os direitos fundamentais previstos na Carta Magna de 1988. Machado (2014, p. 735) instrui:

Ao estabelecer os critérios da necessidade e adequação para as medidas cautelares alternativas, o legislador curvou-se ao princípio da proporcionalidade, já que essas medidas, invariavelmente, implicam alguma restrição a direitos fundamentais daquele que deve ser presumido inocente até o trânsito em julgado de uma eventual sentença condenatória irrecorrível. Todas as medidas alternativas à prisão processual, portanto, devem ser decretadas levando-se em conta a necessidade e a adequação delas no caso concreto, sempre com a observância do princípio da proporcionalidade, o qual exige que as medidas cautelares penais, sejam elas quais forem, nunca atuem como verdadeira pena antecipada nem de forma muito gravosa, de modo que elas não sejam mais grave ou mais constrangedora do que a própria pena cominada à infração penal a ser apurada.

É fundamental compreender que a prisão preventiva é a “ultimaratio”, isto é, a última razão a ser utilizada para assegurar a efetividade do devido processo legal. Sendo assim, havendo o descumprimento de quaisquer das obrigações impostas na

decretação da medida cautelar, não deve o magistrado optar imediatamente pelo encarceramento do indivíduo, podendo, de ofício ou a requerimento do membro do Ministério Público, determinar a substituição da medida imposta, a imposição de outra medida em cumulação ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (CAPEZ, 2017).

Dentre as medidas cautelares disciplinadas no artigo 319 do Código de Processo Penal, o inciso IX prevê a monitoração eletrônica, incluída pela Lei nº 12.403, de 2011. Bonfim (2016) assevera que a medida em análise consiste, em regra, na utilização de uma tornozeleira em que o indivíduo deverá utilizar na fase de inquérito policial ou durante a instrução processual, por meio da qual haverá o envio de informações a uma central acerca da localidade em que se encontra.

Ao introduzir do assunto, Avena (2017, p. 919) explica com clareza:

Trata-se de forma de controle judicial dos movimentos do indivíduo, realizada no curso das investigações policiais ou durante o processo criminal, podendo ser feita, por exemplo, por meio de pulseiras ou tornozeleiras. [...] A monitoração eletrônica é medida cautelar que, se devidamente implantada, poderá contribuir para a eficácia de outros provimentos alternativos à prisão.

Ademais, Bonfim (2016, p. 565) acrescenta que a inclusão da presente medida ao ordenamento jurídico vigente gerou algumas discussões na doutrina no que tange a sua inconstitucionalidade, sob o fundamento de estaria sendo violado o princípio da dignidade da pessoa humana. Colocando-se em sentido diverso, o jurista argumenta:

Data máxima vênia, assim não entendemos. Vale salientar, de início, que os direitos fundamentais não são absolutos, cedendo quando em conflito com outros direitos, no caso concreto. Outrossim, o simples uso de uma tornozeleira ou outro dispositivo de per se não é vexatório e indignificante, pois visa justamente estabelecer um controle acerca da localização do réu sem que se façanecessário ser destacado um policial ou agente para o acompanhar durante o prazo da medida. Dependerá, ademais, da fundamentação explicitadora do porquê de seu uso, que, como todos os princípios, demandará argumentação jurídica, esta que, em última análise, permitirá um controle sobre o acerto ou não da decisão. Vale dizer, havendo conflito de princípios ou colisão de valores fundamentais, no caso concreto, o Judiciário dirá o porquê da prevalência a um desses princípios ou valores em detrimento do outro, ou, em outras palavras, porque um desses princípios ou valores se restringe (mediante o

método da proporcionalidade, por exemplo), favorecendo no caso subjudice outro princípio ou valor de modo maximizado.

Os doutrinadores favoráveis à medida cautelar da monitoração eletrônica defendem sua permanência por esta afastar a aplicação da prisão preventiva, tornando-a medida de caráter subsidiário. Nessa perspectiva, ressalta-se que o encarceramento consiste em providência mais severa contra o indivíduo e seus direitos fundamentais. Portanto, entendem que a medida em análise não tem o objetivo de coisificar os indivíduos, reduzindo sua dignidade, pelo contrário, acaba por potencializar a dignidade humana, evitando a restrição da liberdade (BONFIM, 2016). Para Rangel (2018, p. 942) o assunto reclama por uma reflexão acerca da realidade dos presídios brasileiros:

A ideia de que a “pulseira” ou “tornozeleira” eletrônica estigmatiza o preso é fruto de quem sequer, um dia, entrou numa prisão para conhecer nossas masmorras do século XXI. Estigmatizante é o cárcere superlotado com alimentação muitas vezes imprópria ao consumo.

No mesmo sentido é o entendimento de Avena (2017, p. 919) ao versar sobre as controvérsias doutrinárias da medida à luz do princípio da dignidade da pessoa humana:

Em que pese a existência de opiniões contrárias, a medida não implica, a nosso ver, qualquer atentado ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois, desde que o agente se submeta corretamente às condições do monitoramento, não sofrerá ele restrições maiores do que as decorrentes do uso de um aparelho eletrônico que pode ficar oculto sob suas roupas. Além do mais, ainda que se possa cogitar da ocorrência de alguma forma de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana com tal monitoramento, é óbvio que o grau de lesividade daí decorrente é bem inferior àquele que advém, por exemplo, de uma prisão preventiva, ainda mais se levarmos em conta a realidade de nosso sistema prisional.

Sob outra perspectiva, parte da doutrina posiciona-se de forma contrária ao monitoramento eletrônico, por entender que tal medida confronta os princípios constitucionais e expõe o indiciado ou acusado a humilhação pública. É o que aduz Machado (2014, p. 881):

Não há dúvida de que se trata de medida polêmica, porquanto o uso de dispositivo de fiscalização, preso ao corpo do sentenciado, é providência que invade naturalmente a intimidade e a privacidade da pessoa. Daí por que se torna questionável a constitucionalidade dessa medida que, além de ferir a intimidade e a privacidade do indivíduo, é suscetível de expor o sentenciado à humilhação pública, posto que o dispositivo de monitoração, preso ao braço ou à perna, como as algemas e o ferro, tem um inegável potencial estigmatizante e configura uma drástica intervenção no corpo da pessoa, com possível ofensa ao princípio da dignidade humana.

Conforme exposto, cumpre salientar que a temática abordada no presente trabalho requer, não apenas a análise da previsão legal da monitoração eletrônica no ordenamento jurídico brasileiro, mas também o exame de sua historicidade, bem como as experiências internacionais registradas e os sistemas de tecnologia que circundam o tema. Além disso, faz-se necessário examinar sua aplicação no Brasil e as especificidades de sua utilização.

4.1 A HISTORICIDADE DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO E SUAS EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS

Alguns estudiosos relatam que a vigilância eletrônica em humanos teve início em 1964, com uma bateria interligada a um receptor de informações, que tinha como principal objetivo reduzir os custos do processo, bem como colaborar na reintegração do indivíduo à sociedade. É o que afirma Gomes (2010, p. 44):

[...] a vigilância eletrônica de conduta humana só foi desenvolvida a partir de 1964, na universidade de Harvard, nos Estados Unidos, pelo psicólogo Robert e seu irmão, Ralph Schwitzgebel. Sua principal finalidade seria criar uma alternativa barata aos custos do processo judicial, com o intuito de oferecer maiores possibilidades no alcance da reintegração social e na diminuição da reincidência. Também deveria ser utilizada para monitorar todos os sinais físicos e neurológicos de pessoas com enfermidades mentais.

No âmbito do judiciário, Rangel (2018, p. 942) relaciona o surgimento do monitoramento eletrônico de presos em outros países, ao período correspondente a I Guerra Mundial, por iniciativa do juiz americano Jack Love. De acordo com o autor:

A ideia do monitoramento eletrônico nasce na I Guerra Mundial, mas foi através da leitura de um gibi do Homem Aranha, nos idos de 1977, que o juiz americano, Jack Love, do Estado do Novo México (o

Novo México é um dos 50 estados dos Estados Unidos, localizado na Região Sudoeste do país. É o quinto maior estado em área do país, depois do Alasca, da Califórnia, do Texas e de Montana), descobriu que o chefe do crime, na revista em quadrinhos, colocou um bracelete no Homem Aranha para monitorar seus passos por Nova York. Jack Love achou a ideia interessante e levou-a para um amigo técnico em eletrônica e informática, Mike Gross. O juiz e seu amigo técnico estudaram o assunto e, cinco anos depois, estavam testando a invenção.

O referido jurista esclarece, ainda, que, seis anos após o surgimento do monitoramento eletrônico, a cidade de Albuquerque, uma das maiores do Estado, passou a monitorar cinco indivíduos de alta periculosidade, o que levou a expansão do monitoramento eletrônico em outras áreas do estado. Esse experimento resultou em um aumento significativo de presos monitorados. Registra-se que em 1988, os Estados Unidos contavam com cerca de 2.300 (dois mil e trezentos) monitorados eletronicamente.

Na Inglaterra, o monitoramento eletrônico foi implantado em 1994, por meio de três projetos experimentais, um para cada município em análise. Segundo Gomes (2010), após a execução dos projetos, os estudiosos obtiveram resultados satisfatórios, o que gerou uma maior aceitação da medida por parte dos magistrados. Cinco anos depois, a monitoração eletrônica foi incorporada ao plano nacional de segurança e passou a ser aplicada em toda extensão do território.

Gomes (2010) acrescenta um dado relevante sobre a implementação do monitoramento eletrônico na Inglaterra. A jurista afirma que, a princípio, a medida alcançava apenas os condenados maiores de 16 (dezesseis) anos de idade. Não obstante, a partir de 2001, a medida passou a ser utilizada em crianças e adolescentes, com idade entre 10 (dez) e 15 (quinze) anos.

Com a crescente aceitação do monitoramento eletrônico em vários países do mundo, tal medida surge na França em 1997, após o recebimento de relatórios que opinavam por sua utilização como medida favorável à execução das penas privativas de liberdade. É o que realça Reis (2010 apud GOMES, 2010, p. 52):

De fato, o monitoramento eletrônico surge na França em 1997, após inúmeros relatórios recomendando a utilização do sistema como medida auxiliar à execução das penas privativas de liberdade. Porém, somente a partir de 2003 o uso se tornou efetivo nesse país, destinando-se aos condenados a pena de prisão igual ou inferior a um ano; aos que ainda faltam cumprir um ano ou menos de pena de

prisão; também nos livramentos condicionais, desde que se respeite a duração máxima de período igual ou inferior a um ano.

A Suécia, no que lhe concerne, realizou experimentos entre os anos de 1994 e 1995, com o objetivo principal de avaliar a eficácia da medida e seu impacto na redução do encarceramento e seus custos, assim como buscar uma punição mais humana que a privação da liberdade. Essa assertiva é apresentada por Gomes (2010) em um levantamento realizado em alguns países que adotaram a monitoração eletrônica como medida legal de solução ao cárcere.

Ao tratar dos resultados decorrentes do monitoramento em caráter experimental na Suécia, a autora referenciada destaca:

Desde 1994, 10 pequenas instalações prisionais com capacidade para 400 detentos cada foram fechadas. O uso do monitoramento eletrônico substituiu a aplicação de cerca de 17.000 penas privativas de liberdade. Desde 2001, o programa na Suécia foi ampliado, abrangendo-se condenados referentes ao tráfico de drogas, fraudes e sonegação fiscal, cujas penas sejam superiores a 2 anos, restando 4 meses para o fim do cumprimento da pena.

Portugal passou a introduzir a política de monitoramento apenas em 2002, com previsão legal como o uso da medida em casos de violência doméstica. Assim afirma Colares (2015, p. 13):

Portugal começou a utilizar em 2002 como alternativa à prisão preventiva. O sistema português prevê, expressamente, o uso de monitoramento nos casos de violência doméstica. Apesar de ainda haver muitas discussões a respeito da sua validade como opção ao cárcere ou modalidade de controle social, os bons resultados sobre a operacionalidade e custos inferiores ao sistema penitenciário, levam o governo português a expandir por todo o país.

Não objetivando o exaurimento das discussões acerca dos países que adotaram tal medida, mas oferecendo um breve panorama geral das experiências internacionais. Considera-se que a monitoração eletrônica vem sendo difundida em diversos países com resultados positivos e avanços tecnológicos, desde o seu surgimento. Além disso, seu advento trouxe benefícios que transcendem as questões meramente técnicas, oferecendo novas possibilidades ao cumprimento de pena.

Apesar das especificidades de cada país, a utilização da medida atingiu inúmeros adeptos e passou a ser considerada como um importante mecanismo de colaboração gradual na reinserção dos condenados à sociedade, além de abrandar os custos do Estado com a tutela do condenado e proporcionar uma solução viável ao sistema carcerário.

4.2 SISTEMA DE TECNOLOGIA PARA O CONTROLE MONITORADO DE PRESOS

A doutrina aponta três possíveis sistemas de tecnologia utilizados na monitoração de presos, quais sejam: o sistema passivo, o sistema ativo e o sistema de posicionamento global (GPS). Gomes (2010, p. 47) explica as peculiaridades do sistema passivo:

No sistema passivo, os usuários são acionados pela central de monitoramento por meio de ligações telefônicas, de forma aleatória ou em horários previamente determinados, para se ter certeza do local onde se encontra o indivíduo. O sistema é assim denominado, pois o indivíduo só é fiscalizado quando o computador da central de monitoramento faz o contato.

Nesse sentido, é necessário que o equipamento de monitoramento realize o contato com o condenado, por meio de ligação, para que seja possível obter as informações de sua localização. No que tange à identificação do indivíduo, a referida autora acrescenta que muitos são os mecanismos capazes de confirmar a identidade do condenado, a exemplo, cita a decodificação de senhas, a biometria ou ainda, o reconhecimento de voz.

Gomes (2010) explica que no sistema ativo há uma emissão de sinais de forma contínua, em que é instalado um receptor no domicílio do indivíduo responsável por enviar as informações para a central de monitoramento. Havendo um distanciamento da residência ou qualquer tentativa de ruptura do receptor, a central é automaticamente acionada.

Ademais, há a possibilidade de utilização de um receptor móvel, conforme esclarece Gomes (2010, p. 48):

Uma variante desse sistema utiliza um receptor móvel, permitindo a localização da pessoa que estiver usando o equipamento de vigilância. Um oficial fiscalizador pode ser designado para fazer

rondas na região e verificar se o usuário se encontra na região ou não. O sistema ativo, em tese, busca fortalecer a detenção. Todavia, seu uso pode ser ampliado para atingir algumas restrições de freqüentar determinados ambientes.

Nos sistemas mencionados é possível constatar certa limitação na mobilidade do condenado, haja vista que há uma restrição da área monitorada, por meio da utilização de um receptor. Desse modo, havendo necessidade de saídas para trabalhar, estudar ou realizar outras atividades, como práticas esportivas e momentos de lazer, faz-se indispensável a instalação do equipamento nos lugares frequentados pelo monitorado.

Além dos sistemas supracitados, há a vigilância em tempo real, realizada pelo posicionamento global de satélites. Dela-Bianca (2011, p. 32) clarifica:

Esta tecnologia funciona através do cruzamento de informações entre satélites, estações no solo e o receptor acoplado a cada monitorado, oferecendo a exata posição do preso, de forma continuada, apresentando, ainda, a vantagem de que as condições climáticas não atrapalham o seu desempenho.

O sistema de posicionamento global não se assemelha aos anteriores no que concerne à utilização de um receptor nos locais a serem monitorados. Não há restrições quanto à mobilidade do monitorado, tampouco a necessidade de instalação de receptores nos locais de monitoramento. Ao tratar desse sistema, Lopes Jr (2017, p. 668) afirma:

A popularização do sistema de posicionamento global (GPS) barateou muito a tecnologia empregada, tornando-se amplamente acessível e de baixo custo. Atualmente é uma forma de controle empregada em vários países, tanto como instrumento de tutela cautelar, em qualquer fase da persecução criminal, como também na execução penal, auxiliando no controle do apenado nas diferentes fases do sistema progressivo de cumprimento da pena. [...] A cada dia a tecnologia aperfeiçoa o sistema de monitoramento por GPS, diminuindo o tamanho dos aparelhos e o incômodo por eles gerado ao estarem fixados no corpo do réu. Em que pese isso, é uma medida de controle extremo, que gera um grande controle sobre a intimidade do agente e que deve ser usada com seletividade por parte dos juízes.

Outros estudos continuam sendo feitos em favor do aprimoramento das tecnologias utilizadas. O que se busca é realizar um controle estatal para além dos muros do cárcere, respeitando os direitos fundamentais do monitorado. Greco

(2012), em trabalho publicado no portal Jusbrasil, desenvolve importante reflexão sobre o tema:

Tudo será realizado da forma mais discreta possível, ou seja, a utilização da tornozeleira, da caneleira, do cinto ou mesmo a implantação do microchip será feita de modo a não ofender a dignidade do condenado, evitando-se sua desnecessária exposição. Assim, por exemplo, seria inviável o uso de aparelhos que envolvessem o pescoço do condenado, ou mesmo algum outro que fizesse com que tivesse uma excessiva exposição.

Para Colares (2015), a utilização de dispositivos eletrônicos representa um poderoso instrumento de fiscalização das decisões judiciais, que tem por objetivo não apenas evitar o severo encarceramento, mas o enquadramento à concepção repressivo-preventiva da pena. Nesse sentido, tais medidas proporcionam o cumprimento de sanções que preservam a vida em sociedade, favorecem a reintegração social do indivíduo e respeitam as disposições previstas na Lei de Execução Penal.

Hodiernamente, as tecnologias poderão ser expandidas no Brasil, não devendo se restringir as chamadas tornozeleiras, com o objetivo de atender a situações específicas de violência doméstica, conforme destaca Pimenta (2015, p. 27):

Além das “tornozeleiras”, outro equipamento pode integrar os serviços de monitoração: a Unidade Portátil de Rastreamento (UPR). A UPR costuma ser adotada em casos enquadrados no âmbito da Lei nº 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, dispositivo legal brasileiro que aumentou o rigor das punições envolvendo crimes na esfera doméstica. Neste caso, a aplicação das medidas protetivas de urgência pelo juiz pode incluir a monitoração eletrônica do agressor. Ainda, em alguns casos, a vítima pode portar a UPR fornecida pela central de monitoração.

Acrescenta a autora que a utilização de novas tecnologias representa um avanço na proteção das vítimas de violência doméstica, dada a dificuldade de monitoramento no cumprimento de medidas protetivas de urgência. O equipamento em estudo objetiva, portanto, identificar se o suposto agressor encontra-se próximo à vítima, violando os limites legalmente previstos. Nesse sentido, o sistema de

vigilância constata, em tempo real, a localização da UPR e da tornozeleira, podendo impedir que ocorra um novo ato de violência.

4.3 A POLÍTICA DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA NO BRASIL

Apesar do avançado desenvolvimento da ideia do monitoramento, em boa parte do mundo de tradições jurídico-ocidentais, a mesma só chegou ao Brasil no princípio do Século XXI, com o Projeto de Lei nº 4.342, de 21/03/2001, de autoria do Deputado Federal, Marcus Vicente, que argumentava como justificativa ao seu Projeto a falência do sistema carcerário brasileiro, em face da superlotação, por ser imerso em rebeliões e dominado pelo crime organizado. O projeto apresentava o monitoramento como uma alternativa eficaz para minorar os problemas dele decorrentes, principalmente a superlotação. Apontado como o princípio vetor a desencadear os demais, a ventilada ideia visava reduzir o contingente populacional, com uma medida humanitária e justa, promovendo a reinserção social e a recuperação dos condenados.

A partir das informações colhidas no site do Planalto, verifica-se que no mesmo ano, foi apresentado um projeto aglutinador, PL nº 4.834/2001, proposto pelo Deputado Federal Vittorio Medioli, que, por tratar da mesma matéria, foi apensado ao anterior. Argumentavam suas justificativas que, devido à falência do sistema prisional, tomado por suas inúmeras rebeliões, a novidade tecnológica representada no monitoramento eletrônico seria uma hipótese a combater a superlotação, reduzindo a massa carcerária e fomentando uma maior possibilidade de ressocialização dos apenados. Ambos os projetos dormiram em berço esplêndido por anos e anos, sem nenhuma iniciativa na temática, e sem um bom apreço pelos meios jurídicos, que não se interessou pelo debate, até que seis anos depois o Deputado Federal Ciro Pedrosa retomou o assunto, apresentando o PL nº 337, de 07/03/2007, conservando a essência das justificativas dos projetos anteriores. No mesmo mês, em 21/03/2007, o Deputado Federal Carlos Manato propôs outro projeto, versando sobre monitoração eletrônica para presos, também aglutinativo ao anterior e a ela anexado, no entanto, nas justificativas trouxe um viés inovador, falando em economia para o sistema.

No Senado Federal, o Senador Aloizio Mercadante apresentou o PL nº 165, de 28/03/2007, defendendo a implantação da medida de monitoramento eletrônico, fazendo coro aos argumentos expostos na Câmara Federal.

Segundo Isidro (2017, p. 177), merece registro o fato de que:

No mês anterior, no dia 07/02/2007, o País foi tomado em comoção pela tragédia do garoto João Hélio, no Rio de Janeiro, que foi arrastado por quilômetros, quando o carro em que estava com a sua mãe fora tomado por assalto por marginais que não viram que a criança ficara presa ao cinto de segurança pelo lado de fora da porta do carro e partiram, arrastando-a por quilômetros pelas ruas do Rio de Janeiro, até a sua morte de forma trágica. O fato repercutiu em todas as mídias do país e foi pauta de diversas matérias jornalísticas durante as semanas do mês de fevereiro. Portanto, as propostas que ressuscitaram a discussão no Parlamento Nacional vieram no rescaldo desse fato trágico, no sentido de ser uma medida penal midiática contra o descalabro do sistema prisional. No Senado, o projeto do Senador Aloizio Mercadante foi emendado pelo Senador Demóstenes Torres, que presidiu a Comissão de Constituição e Justiça.

Ainda no calor do acontecimento do mês de março de 2007, o Senador Magno Malta, no dia seguinte à propositura do Senador Aloizio Mercadante, subscreveu o Projeto de Lei 1.288/2007, da Câmara dos Deputados, no Senado, apoiado na justificativa da insustentabilidade do sistema prisional, em face da superlotação, apontando a monitoração eletrônica como resposta eficaz a substituir a prisão, favorecendo a ressocialização do recluso. Ainda no ano de 2007, os Deputados Federais Edio Lopes e Beto Mansur, apresentaram os PLs nº 641, de 03/04/2007, e nº 1.440, de 27/06/2007, respectivamente, também versando sobre a proposta de monitoração eletrônica, ecoando todas as justificativas já apresentadas.

Portanto, conforme visto, a discussão sobre a utilização do monitoramento eletrônico na seara criminal é recente no Brasil. Oliveira e Azevedo (2011) relatam que somente a partir de 2007 começaram a surgir projetos de Lei, no parlamento brasileiro, com o objetivo de integrar o sistema de algemas eletrônicas na justiça criminal. Cumpre ressaltar, que a primeira experiência realizada no Brasil, ocorreu na comarca de Guarabira, no estado da Paraíba, conforme Portaria nº 01/2007, emitida pelo magistrado da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Guarabira, por meio do projeto intitulado “Liberdade vigiada, sociedade protegida”, conforme esclarece Gomes (2010, p. 60):

A primeira experiência realizada no Brasil foi na comarca de Guarabira, na Paraíba, em 11 de julho de 2007. Cinco detentos que cumpriam pena em regime fechado, no Presídio Regional, foram os primeiros voluntários do projeto-piloto e contribuíram para os testes de eficácia da tecnologia. O projeto teve apoio do Tribunal de Justiça e do Ministério Público Estadual. O projeto, intitulado “Liberdade Vigiada, sociedade protegida”, criado pelo juiz da Vara de Execuções Penais da Comarca de Guarabira, Dr. Bruno Cesar Azevedo Isidro, prevê a utilização dos aparelhos de fiscalização eletrônica em caráter experimental para presos em regime aberto, semiaberto, domiciliar, livramento condicional, saída temporária, prisões cautelares ou quando o judiciário indicar a sua aplicação.

O referido projeto se iniciou em sala de aula e se desenvolveu perante o curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba – Centro de Humanidades, cujo professor, magistrado da Vara de Execuções naquela comarca, tornou realidade. Nos dizeres do próprio magistrado, Isidro (2017, p. 178):

Aliando a teoria à prática, com o apoio da Empresa Insiel Tecnologia da cidade de Campina Grande, representada pelo empresário Juan Pinheiro, e, também, com o imprescindível auxílio do então aluno de Direito, Percival Henriques, a tornozeleira eletrônica deixou de ser uma ideia e virou realidade no País. Sendo usada por cinco presos do regime fechado, que passavam o dia trabalhando nas ruas da cidade de Guarabira, limpando praças, prédios e logradouros públicos, todos devidamente monitorados, em uma parceria firmada entre o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca e a Prefeitura Municipal da cidade. O fato foi objeto de ampla cobertura nacional, registrado pelos principais veículos de mídia jornalística do País, chegando, inclusive, alguns meios de comunicação, a enviar equipes para cobrir in loco a matéria.

Desse modo, diante da efervescência na produção legislativa voltada para a matéria no ano de 2007 e da existência real das tornozeleiras com o caso de Guarabira, houve, no período, um despertar quanto à tratativa do assunto, suscitando debates perante a sociedade. A partir do ano de 2008, o próprio Congresso Nacional promoveu uma série de audiências públicas sobre o assunto, colhendo impressões e ouvindo opiniões especializadas. Por três oportunidades, o magistrado da Comarca de Guarabira, Juiz Bruno Azevedo, participou dessas audiências públicas, bem como recebera convites, e esteve presente de momentos perante as Assembleias Legislativas do Rio Grande do Sul e de Pernambuco.

Defendendo, também, a ideia em audiências com as Secretarias de Segurança dos Estados de Alagoas, Rio Grande do Norte e Paraíba.

Apesar de pioneiro na efetiva implementação, a situação hodierna do monitoramento eletrônico no Estado da Paraíba, não avançou muito, visto que, notícias recentes, do mês de abril de 2018, remontam à suspensão da medida em razão de ausência de pagamento, por parte do ente público, a empresa responsável pela tecnologia.¹

Após o Estado da Paraíba, outras unidades da federação realizaram experiências de monitoração eletrônica de presos, por amostragem, serão abordados alguns Estados.

Em outubro de 2008, o Rio Grande do Sul publicou a Lei Estadual 13.044, que disciplinou normas de direito penitenciário e controle eletrônico de presos, com aplicação restrita a determinados casos, como as concessões de livramento condicional, a fiscalização da prisão em residência particular, entre outros (COLARES, 2015).

Em seguida, o estado de Goiás realizou um experimento com reclusos do regime aberto e semiaberto, obtendo resultados satisfatórios, segundo Colares (2015, p. 16):

O Estado de Goiás fez sua experiência em dez reclusos do regime semiaberto e aberto do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, que aceitaram a monitoração através de usos de braceletes e unidades portáteis GPS. De acordo com a Superintendência do Sistema de Execução Penal – Susepe, da Secretaria de Segurança Pública – SSP do Estado, a economia apresentou 50% em comparação ao custo com um encarcerado. Além dos já citados, podemos incluir experiências no Espírito Santo, Minas Gerais, Pernambuco, Alagoas e Mato Grosso, todos com alguma utilização prática antes do advento da regulamentação da lei de monitoração eletrônica.

O Estado do Acre, que ostenta a maior taxa de encarceramento de presos no País, em razão de sua realidade, implementou o monitoramento de presos, através da Lei Estadual nº 1.908/2007 e da Portaria nº 296, que dispõem sobre a criação da política de reinserção social da pessoa privada de liberdade e sobre o

1 Disponível em: <<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/monitoramento-eletronico-de-presos-e-suspensao-na-pb-por-falta-de-pagamento-diz-empresa.ghtml>>.

monitoramento eletrônico, respectivamente. Esta, instituída pelo responsável da administração penitenciária no Estado. Segundo tais normativas, o monitoramento eletrônico se apresenta como instrumento eficaz na fiscalização e facilitador dos propósitos de ressocializadores da pena.

Apona Isidro (2017) que, tendo tal disposição como referencial, caberia ao governo implementar todas as medidas que estivessem à disposição da administração pública, para promover a dignidade dos presos e a humanização da execução da pena, medidas estas tendentes a solucionar o problema da superlotação carcerária, no âmbito do Estado do Acre.

De acordo com dados de 2013, um reeducando custava, em média, R\$ 1.700, para o sistema prisional, com a metodologia tradicional. Com as tornozeleiras eletrônicas esse valor caía para cerca de R\$ 600. Conforme o discurso do governador da época, o dinheiro que fosse economizado poderia ser investido em saúde, educação, segurança e outras áreas.²

No Estado da Bahia, em maio do ano de 2017, o diretor de Segurança Prisional da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (Seap) apresentou ao governador do Estado, aos secretários estaduais e outros agentes envolvidos na segurança pública o projeto de monitoramento eletrônico de presos, mediante tornozeleira, durante reunião do programa estadual Pacto pela Vida, em cerimônia realizada na sede do Ministério Público, no Centro Administrativo da Bahia (CAB), em Salvador.

Caso seja implementado, os custodiados em regimes específicos na Bahia podem deixar os presídios e passar a ser monitorados com tornozeleiras eletrônicas.

Conforme aponta Isidro (2017), uma pesquisa que vem sendo realizada desde 2012 avaliou a viabilidade e a aplicabilidade do modelo existente em outros estados, como Alagoas e Rio Grande do Sul, e que foram visitados por representantes baianos. Na primeira etapa, o projeto propõe a utilização de 300 tornozeleiras, inicialmente, para presos provisórios, sentenciados em condições especiais, como aqueles em idade avançada ou com alguma enfermidade que exija cuidados, e detentos agressores da Lei Maria da Penha. Conforme a proposta, em até quatro meses, o projeto começa a ser colocado em prática. A ideia é expandir a ação até quatro mil equipamentos, a depender dos prazos para licitação, em

2 BLOG DA AMAZÔNIA. AC: Monitoramento eletrônico de presos pode ser suspenso por dívida do governo estadual. Disponível em: . Acesso em: 06 jul. 2018.

Salvador e outras regiões do Estado, conforme a demanda. O objetivo do projeto como um todo é reduzir o *déficit* carcerário, gerando novas vagas no sistema prisional, retirando outras pessoas que possam cumprir a pena dessa maneira, e também ser uma opção para magistrados como pena alternativa, além de reduzir gastos do Estado com os presos.

Não demonstrando nenhum avanço na área, o Distrito Federal ainda não tem data para utilizar o monitoramento eletrônico de presos. Em que pese o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT já ter recomendado ao governo local que procedesse a sua implantação para atender aos presos do regime semiaberto.

De acordo com dados da Secretaria do Sistema Penitenciário – SESIPE³, no ano de 2013, havia 1.200 presos no regime semiaberto. Tais presos eram liberados durante o dia, passando todo o tempo na rua, devendo voltar à unidade prisional durante a noite, para o pernoite. No entanto, tendo em vista unidades prisionais com tais destinações, os presos eram liberados para o pernoite em suas próprias residências. Conforme declarações das autoridades do governo do Distrito Federal, o monitoramento eletrônico de presos é uma das metas a serem implantadas. No entanto, por ora, em face das dificuldades econômicas vivenciadas, há a necessidade de planejamento, convênios e alocação de recursos, para a execução da medida, vista como um dos itens representativos da modernização do segmento de segurança pública, contribuindo para reduzir os níveis de violência de forma imediata e permanente.

No âmbito legislativo federal, somente em 2010, após inúmeras discussões legislativas acerca da adoção da fiscalização eletrônica, a medida passou a contar com respaldo legal, por meio das Leis nº 12.258/2010 e nº 12.403/2011. Após 27 anos do registro das primeiras experiências no mundo, o Brasil aprova o controle de condenados por meio de monitoração eletrônica, alterando a Lei de Execução Penal e legitimando um novo mecanismo de cumprimento de pena.

Não obstante, Colares (2015) salienta que o projeto original possuía um caráter mais amplo, permitindo a utilização do controle eletrônico durante o cumprimento de penas restritivas de direito, aos condenados em regime aberto e até mesmo em caso de suspensão condicional do processo. Contudo, a proposta sofreu

3 Disponível em: <<http://www.seplag.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2017/12/MPO-2016-Vers%C3%A3o-Preliminar.pdf>>.

alguns vetos presidenciais, ficando restrito aos casos de prisão domiciliar, bem como aos beneficiários das saídas temporárias no regime semiaberto.

Na oportunidade, o Ministro da Justiça justificou o montante de vetos presidenciais, conforme apresentado por Oliveira e Azevedo (2011, p. 5):

A adoção do monitoramento eletrônico no regime aberto, nas penas restritivas de direito, no livramento condicional e na suspensão condicional da pena contraria a sistemática de cumprimento de pena prevista no ordenamento jurídico brasileiro e, com isso, a necessária individualização, proporcionalidade e suficiência da execução penal. Ademais, o projeto aumenta os custos com a execução penal sem auxiliar no reajuste da população dos presídios, uma vez que não retira do cárcere quem lá não deveria estar e não impede o ingresso de quem não deva ser preso. Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Conforme exposto, tem-se que o projeto original foi estruturado em desarmonia com as políticas criminais adotadas pelo país. Outrossim, estaria de encontro com a sistemática criminal do ordenamento jurídico brasileiro e seus princípios basilares, situações que justificaram o conjunto de vetos da Presidência da República.

Posteriormente, entrou em vigor no dia 4 de julho de 2011, a Lei 12.403/2011, alterando dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, liberdade provisória e demais medidas cautelares, dentre elas, a monitoração eletrônica. Oliveira e Azevedo (2011, p. 6) destacam pontos importantes da nova lei. Na perspectiva dos autores, cumpre destacar que:

Conforme a nova Lei, as medidas cautelares somente podem ser impostas quando se tratar de infração a que for cominada pena privativa de liberdade. Além disso, a imposição de qualquer das medidas cautelares deve observar o critério de necessidade para aplicação da lei, investigação ou instrução criminal, ou para evitar a reiteração delitiva e a adequação à gravidade do fato, às circunstâncias do caso e às condições pessoais do agente, de acordo com a nova redação dada ao art. 282 do Código de Processo Penal.

No mesmo sentido, Colares (2015) ressalta a relevância da prisão processual na garantia da solução útil do deslinde, utilizando a vigilância como instrumento capaz de assegurar a instrução criminal sem, contudo, optar pela privação da

liberdade. Posto isso, a prisão passa a ser a “ultimaratio” na garantia da efetividade do processo.

Somada à tal situação, Oliveira e Azevedo (2011, p. 7) frisam a necessidade de fundamentação para a decretação das medidas cautelares, assim como a observância de requisitos legais para fixação. Segundo os autores:

A nova Lei veda expressamente a imposição de qualquer das medidas cautelares ali elencadas, caso se mostre mais gravosa do que a pena decorrente da condenação, sem que existam indícios suficientes de autoria e materialidade do crime e quando incidirem inequivocamente causas de exclusão da ilicitude e da culpabilidade ou de extinção da punibilidade, em favor do agente. Além de trazer a necessidade de fundamentação da decisão que impõe a medida cautelar, merece destaque o rol de requisitos para fixação da medida: fundamento legal; indicação dos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade; circunstâncias fáticas que justifiquem; razões para a escolha da medida ou da aplicação cumulativa, quando do decreto de prisão; motivos pelos quais se entenderam insuficientes ou inadequadas as demais cautelares pessoais; data de encerramento da medida coativa; e prazo para reexame, quando obrigatório.

À vista disso, a Lei em análise é considerada um marco para a construção de um novo cenário das prisões brasileiras. Reforçando os preceitos previstos na Carta Magna e oportunizando uma desobstrução do sistema carcerário do país. Concepção defendida por muitos autores, a exemplo de Colares (2015, p. 23):

A nova alteração legislativa dará um novo panorama às prisões brasileiras. Como regra, deixa-se solto, caso não possa ficar solto, emprega-se uma ou mais medidas cautelares, e, se mesmo assim, não poder estar em liberdade, será aplicada a prisão preventiva. Conclui-se que o legislador brasileiro acertou em programar medidas cautelares diversas da prisão, sendo esta a ultimaratio no ordenamento interno, estando em plena conformidade com o Princípio Constitucional da Presunção de Inocência.

Após o advento das referidas leis, estudos realizados entre os meses de fevereiro a julho de 2015, apontam um diagnóstico da política de monitoração eletrônica no país, apresentando um estágio geral dos estados da federação. Pimenta (2018) apresenta o resultado de sua pesquisa, em que, por meio dessa, se observou que 19 unidades da federação aderiram à utilização da monitoração eletrônica enquanto medida cautelar, ressaltando que, 17(dezessete) estão com os serviços efetivamente implantados e 2 (dois) estão em fase de testes.

Ainda segundo Pimenta (2018), 7 (sete) unidades da federação não possuem a medida implementada para o âmbito das prisões processuais, enquanto medida cautelar diversa da prisão, mas já apresentam projeto visando a implementação dos serviços de monitoração, a exemplo da Paraíba, do Rio Grande do Norte e da Bahia. Apenas o Amapá não implantou a medida e não apresenta projeto com esse intuito.

Além disso, a pesquisa em comento cuidou de analisar o crescimento da aplicação do monitoramento eletrônico, após a edição da normativa federal que alterou a Lei de Execuções Penais (Lei nº 12.258/2010) considerando os anos entre 2010 e 2014 nas unidades federativas. De acordo com Pimenta (2018, p. 34):

[...] o ano de 2010 marcou o início da implementação efetiva dos serviços de monitoração eletrônica no Brasil, sendo o estado de São Paulo pioneiro na implementação. Em 2011, a política passou a ser implementada por Alagoas, Pernambuco, Rio de Janeiro e Rondônia, acumulando 5 Unidades Federativas. Acre, Ceará e Minas Gerais começaram a desenvolver os serviços de monitoração eletrônica em 2012, o que gerou um acumulado de 8 Unidades Federativas realizando os serviços de monitoração. O ano de 2013 apresentou queda no crescimento da implementação dos serviços, incorporando Piauí e Rio Grande do Sul na política que aquela altura já congregava 10 Unidades Federativas. O ano de 2014 marca a considerável expansão da política de monitoração eletrônica, implementada no Amazonas, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará e Paraná, acumulando 17 Unidades da Federação com serviços de monitoração.

Os dados apontam um crescimento desproporcional entre o ano de 2014 e os anos anteriores, o que indica uma recente preocupação na efetivação da monitoração eletrônica. A partir do ano de 2014, as políticas criminais, especialmente por meio de convênios, passaram a priorizar de forma mais expressiva a utilização do monitoramento eletrônico de presos como medida cautelar à solução da garantia da ordem pública e da instrução criminal.

No que concerne aos sistemas de tecnologia e a análise dos custos, Pimenta (2018, p. 41) afirma:

De acordo com as informações aferidas nos questionários, o GPS, que consiste na tecnologia mais avançada de posicionamento global por satélite, é adotado em todas as Unidades da Federação que têm os serviços de monitoração implementado. O custo médio mensal por pessoa monitorada, segundo os dados coletados, varia de R\$167,00 a R\$660,00 nas Unidades Federativas que têm a política implementada.

A análise dos custos se mostra relevante diante das discussões existentes na comunidade jurídica acerca da ampliação dos serviços de monitoramento. Então, tendo em vista que os dados supracitados indicam uma economia de gastos públicos se comparados aos custos necessários à permanência e tutela dos condenados no sistema prisional.

Ainda no tocante aos dados, afirma Isidro (2017, p.185):

No caso brasileiro, e a realidade de hoje nos permite a certeza, a diferença de custo entre o monitoramento e os gastos com um preso excede a proporção de três para um, em favor da monitoração, pois um preso do sistema prisional estadual custa em média R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos Reais), já um preso do sistema prisional federal, custa R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos Reais). Por outro lado, a tornozeleira eletrônica para presos tem em média um valor estimado em R\$ 500,00 (quinhentos Reais).

Em que pese existir bastante polêmica em torno da temática, os dados apontam que no aspecto financeiro/econômico a monitoração eletrônica é mais vantajosa para o poder público, cumprindo salientar que a valorização da vida, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, permite a ilação de que o sistema de monitoramento eletrônico deveria ser alargado, inclusive passando a ser reconhecida, no Brasil, a partir da experiência comparada, a natureza jurídica de modalidade de pena e uma forma de execução da reprimenda estabelecida, vez que, conforme cediço, o sistema prisional se retroalimenta, já que os índices de reincidência são alarmantes, sendo necessário ampliar a ideia da monitoração, justamente, para separar o “joio do trigo” e evitar que aquelas pessoas que realmente são merecedoras de oportunidades fiquem retidas no sistema, enquanto as que não merecem uma nova chance consigam os benefícios.

Aliás, a medida deveria ser amplamente alargada, vez que, conforme já demonstrado em linhas pretéritas deste trabalho de pesquisa, se coaduna com o princípio da dignidade da pessoa humana, não onera a Administração Pública, haja vista o custo ser menor que o custo dispendido com quem está segregado, abre vagas no sistema, que hoje ostenta números estratosféricos e com um igual *déficit* de vagas, viabilizando o reingresso social dos apenados.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante a construção dessa pesquisa, foi analisada a situação do sistema carcerário brasileiro, constatando-se que o mesmo está imerso em uma grande crise, acometido de vários problemas, a exemplo da superlotação carcerária, sem condições de oferecer atividade laboral para grande maioria dos aprisionados, falta de assistência educacional, alto índices de violência interna provocada pela briga entre facções na disputa pelo comando dentro da casa prisional, entre outras barbaridades.

Com isso, os estabelecimentos e, o próprio sistema de cumprimento de pena estão fadados ao fracasso, com risco iminente de que aconteçam rebeliões, demonstrando que da forma como está o Estado perderá o controle se não tomar providências urgentes. Um exemplo disso, é o fato ocorrido na Penitenciária de Segurança Máxima Romeu Gonçalves Abrantes, o PB1, em João Pessoa, em 10 de setembro de 2018, onde criminosos atacaram o Presídio, considerado de segurança máxima, com bombas e armas de alto calibre e facilitaram a fuga de 92 detentos.

Fatos como esse demonstram que aplicação da pena privativa de liberdade não está atingindo a finalidade repressivo-preventiva, a mesma não está preparando o apenado para o convívio social.

A fim de resolver ou, pelo menos, minimizar essa problemática o sistema penitenciário busca por novas alternativas a prisão, que preserve a dignidade humana. Entre essas alternativas está a vigilância eletrônica, que aqui no Brasil foi instituída nacionalmente pela Lei nº 12.258/ 2010 que alterou o Código Penal e a Lei de Execução Penal e pela Lei nº 12. 403/2011, que alterou o Código de Processo Penal.

A primeira lei prevê o uso do controle telemático na saída temporária no regime semiaberto e na prisão domiciliar e a segunda o incluiu como uma das medidas cautelares diversas da prisão. Essa última, poderá ocasionar o desafogamento das casas prisionais, já que o total de presos provisórios no Brasil chega a um total de mais de 40% da população enclausurada.

Em concordância com a problemática proposta, o resultado da pesquisa confirmou que o cumprimento da pena privativa de liberdade nos moldes que acontece Brasil não está atendendo os objetivos almejados, dificultando a

ressocialização do apenado, aumentando os índices de reincidência, o que culmina com a superlotação carcerária, razão pela qual, verificou-se que o monitoramento eletrônico se afigura como medida auxiliar e alternativa para reduzir tal problemática, podendo ser utilizado na execução da pena privativa de liberdade desde o regime fechado, possibilitando o trabalho externo, por exemplo, permitido na Lei de Execução Penal, aumentando o rol de possibilidades de utilização da vigilância eletrônica para possibilitar uma progressão de regime mais eficaz, perpassando pelo regime semiaberto e seguindo até o regime aberto.

Verificou-se ainda, que as razões invocadas para o veto dos dispositivos da redação originária da Lei nº 12.258/ 2010, que previam uma aplicação mais ampla da monitoração eletrônica, não subsistem a uma análise técnica, vez que o argumento da incompatibilidade da medida com a política prisional e com o regime constitucional vigente sucumbiu diante da análise da medida à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da intimidade, bem como o argumento de aumento de despesas ao erário, vez que os números apresentados apontaram em sentido diverso.

Desse modo, pode-se afirmar, sem incorrer no equívoco de pretender que o monitoramento eletrônico seja a panaceia para os males do sistema penal brasileiro, que os apenados devidamente monitorados tenderiam a ficar mais resistentes à ideia de cometer novos crimes, elevando o índice de confiabilidade na justiça por parte da sociedade, harmonizando o cumprimento da pena privativa de liberdade com os mandamentos da Lei de Execução Penal do Brasil e amenizando o sentimento de impunidade existente hoje.

Para tanto, os entes federais e estaduais necessitam fazer investimentos na política penal nacional, principalmente no que concerne a implantação desse instrumento, realizando a separação dos apenados, conforme proclamado na Lei de Execução Penal, deixando os presos mais perigosos no cárcere tradicional e os presos de menor periculosidade, não reincidentes, monitorados eletronicamente. Com isso, a prisão deixará de ser considerada escola do crime e os monitorados serão melhor reeducados para voltar ao convívio social sem controle telemático.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 9. ed. rev. E atual. São Paulo: Método, 2017.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 22.ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direito da personalidade à intimidade**. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br/documents/33154/34767/cap09.pdf/04061934-de43-437e-a2a4-9a68947dafa0>>. Acesso em: 13 ago. 2018.

BERISTAIN, Antonio. **Re-encantamiento criminológico em proximidad desde el desencantamiento**. Madrid: Actualidade Penal, 1993.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral, 1**. 19. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

BLUME, Bruno André. **4 causas para a crise do sistema prisional brasileiro**. Politize! 2017. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/crise-do-sistema-prisional-brasileiro-causas/>>. Acesso em: 13 ago. 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito Constitucional**. 14^a ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BORGES, Rodrigo Lanzi de Moraes. **O conceito de princípio: uma questão de critério**. Revista Direitos Fundamentais e Democracia, vol. 7, nº 7, p. 247-269. Curitiba, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em set. 2018.

_____. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 13 de ago. 2018.

_____. **Decreto- Lei Nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em: jul. 2018

_____. **DECRETO-LEI NO 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Código de Processo Penal**. Brasília: Senado Federal, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 26 ago. 2018.

_____. **Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm> Acesso em: 13 ago. 2018.

_____. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm>. Acesso em: 13 ago. 2018.

_____. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 13 ago. 2018.

_____. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm>. Acesso em: jul. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 109101.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199339>. . Acesso em: 13 set. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 56.** A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=3352>>. Acesso em: jul. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120).** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Curso de direito penal, volume 4: legislação penal especial;** 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Curso de processo penal.** 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

COLARES, Leonardo Carvalho. **Monitoração eletrônica na execução penal brasileira e sua alternativa à prisão.** 2015. Artigo científico. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2015.

CANOTILHO, J. J. GOMES. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 5.ed. Coimbra: Almedina, 2002.

COSTA JR, Paulo José da; COSTA, Fernando José da. **Curso de direito penal.** 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

COSTA NETO, Nilo de Siqueira. **Sistema penitenciário brasileiro: a falibilidade da prisão no tocante ao seu papel ressocializador.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3560, 31 mar. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24073>>. Acesso em: 13 ago. 2018.

DELA-BIANCA, Naiara Antunes. **Monitoramento eletrônico de presos.** 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18126/monitoramento-eletronico-de-presos>>. Acesso em: 24 maio. 2018.

DELFIM, Marcio Rodrigo; CAMARGOS, Geocybelkia Freitas Silva. **A utilização de sistemas de monitoramento eletrônico à luz da Constituição Federal de 1988.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2912, 22 jun. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19384>>. Acesso em: 7 set. 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 30^a. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DWORKIN, Ronald. **El Domínio de la Vida. Una Discusión Acerca del Aborto, de Eutanasia y la Libertad Individual.** Trad. Ricardo Caracciolo e Víctor Ferreres. 1. reimp. Barcelona: Ariel, 1998.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Avanços das medidas alternativas e o sistema penal.** Revista Jurídica Consulex, ano XVI, v. 16, n. 360, 15 jan. 2012.

FERNÁNDEZ-ARMESTO, Felipe. **Então você pensa que é humano?** Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

GOMES, Rafaela de Brito Cândido. **Monitoramento eletrônico de presos como medida alternativa ao cárcere.** 2010. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Estadual da Paraíba, Campina grande, 2010.

GOMES, Luiz Flávio. **Monitoramento eletrônico,** 21 jun. 2010. Disponível em: . Acesso em: 13 jan. 2014.

GRECO, Rogério. **Cursode direito penal: parte geral - vol. 1.** 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

_____. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade.** São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Monitoração versus direito à intimidade.** Revista Jurídica Consulex, ano XVI, v. 16, n. 360, p. 36-41, 15 jan. 2012.

_____. **Monitoramento eletrônico.** 2012. Disponível em: <<https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819870/monitoramento-eletronico>>. Acesso em: 25 jul. 2018.

ISIDRO, Bruno César Azevedo. **Tornozeleira domiciliar: gênese e efetividade de uma ideia.** Revista Jurídica Consulex, ano XVI, v. 16, n. 360, p. 34-35, 15 jan. 2012.

_____. **O monitoramento eletrônico de presos e a paz social no contexto urbano: nova política de contenção da modernidade a partir da visão da microfísica do poder e da sociedade de controle [Livro eletrônico].** Campina Grande: EDUEPB, 2017.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 1986.

LEAL, César Barros. **Vigilância eletrônica à distância: instrumento de controle e alterativa à prisão na América Latina**. Curitiba: Juruá, 2011.

LEITÃO JÚNIOR, Joaquim. **Monitoramento eletrônico: uma nova realidade jurídica no sistema prisional brasileiro**. Disponível em: <<https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/2302071/obra-coletiva-monitoramento-eletronico-uma-nova-realidade-juridica-no-sistema-prisional-brasileiro>>. Acesso em: 05 set. 2018.

LOPES JR, Aury. **Manual de processo penal: volume único**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MANFROI, Ilionei. **Vigilância eletrônica de presos: alternativa à superlotação prisional e possibilidade de ressocialização**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n.11, abr. 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13086>. Acesso em: set. 2018.

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARQUES, Andréa Neves Gonzaga. **Direito à intimidade e privacidade**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Brasília, 2010. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2010/direito-a-intimidade-e-privacidade-andrea-neves-gonzaga-marques>>. Acesso em: 13 ago. 2018.

MASIERO, Andréa. O uso do monitoramento eletrônico como instrumento de controle penal estatal: breve discussão sobre sua (in)constitucionalidade. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XXI, n. 169, fev 2018. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20224&revista_caderno=22>. Acesso em set 2018.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado - Parte geral**. 10.^a ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocência Mártires. **Curso de direito constitucional**. 4^a ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal, vol.1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP**. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 201

NEVES, Sheilla Maria da Graça Coitinho das. **Monitoramento eletrônico como alternativa legítima ao cárcere**. Jus Navigandi, Teresina, ano 19 n. 4087, 9 set. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/31645>>. Acesso em: 13 ago. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: 3 ed. rev. atual. e ampl. 2. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 9. Ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA, Janaina Rodrigues; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **O monitoramento eletrônico de apenados no Brasil**. Revista Brasileira de Segurança Pública. 9 ed. São Paulo: 2011.

OLIVEIRA, Rogério Donizetti Campos de. **Direito a intimidade e sua proteção baseada nos direitos humanos no mundo**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 125, jun 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14826>. Acesso em: jul. 2018.

PASCOAL, Valdecir. **Direito Financeiro e Controle Externo**. 6ª. ed. Rio de Janeiro: Método, 2012.

PIMENTA, Izabella Lacerda. **A implementação da política de monitoração eletrônica das pessoas no Brasil**. Coord.: Victor Martins Pimenta. In: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/14e42549f19e98c0a59fef5731eb69a0.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2018.

PRADO, Rodrigo. **Entenda como funciona o regime disciplinar diferenciado**. Canal Ciências Criminais. 02 fev. 2017(a). Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/regime-disciplinar-diferenciado/>>. Acesso em: jul. 2018.

PRADO, Rodrigo. **Autorizações de saída na lei de execuções penais**. Canal Ciências Criminais. 8 mar. 2017(b). Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/autorizacoes-de-saida/>>. Acesso em: jul. 2018.

PRATES, Camila Silva. **Do sistema progressivo: progressão de regime no Brasil**. Portal Jus Navegandi. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/32363/do-sistema-progressivo>>. Acesso em jul. 2018.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

RIOS, André Ricardo de Oliveira. **Das medidas de segurança**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 2, no 64. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/212/das-medidas-seguranca>>:. Acesso em: 20 set. 2018.

QUEIROZ, Iranilda Ulisses Parente. **Proteção à intimidade e à vida privada a luz da Constituição Federal de 1988**. Portal Direito Net. 2006. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2662/Protecao-a-intimidade-e-a-vida-privada-a-luz-da-Constituicao-Federal-de-1988>>. Acesso em: 13 ago. 2018.

REZENDE, Elaine. **Monitoramento eletrônico de presos causa divergências na OAB**. Revista Eletrônica Consultor Jurídico. 2007. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2007-abr-26/monitoramento_eletronico_presos_causa_divergencias>. Acesso em : 05 set. 2018.

SANTOS, Valmira Ferreira. **Monitoramento eletrônico de pessoas: análise crítica acerca da legislação vigente e sua aplicação no sistema penitenciário brasileiro**. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/2013/04/monitoramento-eletronico-de-pessoas-analise-critica-acerca-da-legislacao-vigente-e-sua-aplicacao-no-sistema-penitenciario-brasileiro/>>. Acesso em 13 ago. 2018.

SARTRE, Jean Paul. **O ser e o nada**. 13. ed. Petrópolis/Rio de Janeiro: Vozes, 2005.

SEELMAN, Kurt. **Pessoa e dignidade da pessoa humana na filosofia de Hegel**. Trad. Rita DostalZanini. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia de direito e direito constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SILVA, Reinaldo Pereira e. **Introdução ao biodireito: investigações político-jurídicas sobre o estatuto da concepção humana**. São Paulo: LTr, 2002.

SIMANTOBS, Fábio Tofic. **O monitoramento eletrônico das penas e medidas alternativas – Efetividade ou fascismo penal?** Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo: IBCCrim, ano 12, n. 145, p. 13-14, dez. 2004.

TAVOLIERI, Nathalia; DELGADO, Malu. **Aprisionamento em massa fortalece facções no Brasil**. Portal Deutsche Welle – Dw, 03 jan. 2017. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/aprisionamento-em-massa-fortalece-fac%C3%A7%C3%B5es-criminosas/a-36992697>>. Acesso em: jul. 2018.

VAZ, Denise Provasi. **Monitoração eletrônica de presos: limites legais e constitucionais**. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo: IBCCrim, ano 18, n. 216, nov. 2010.

ZACKSESKI, Cristina. **A imposição das tornozeleiras**. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo: IBCCrim, ano 17, n. 199, p. 7, jun. 2009.